



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 46^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**17/12/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**46^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

46^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2616/2025 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	8
2	PL 2511/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	21
3	PL 5760/2023 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	55
4	PL 2162/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	79

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

(8)

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
 VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso
 (27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM 3303-6230	1 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(13)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	3 Marcelo Castro(MDB)(13)(1)	PI 3303-6130 / 4078
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB 3303-2252 / 2481	4 Jayme Campos(UNIÃO)(13)(10)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(13)	PR 3303-6202	5 Giordano(MDB)(3)(13)	SP 3303-4177
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(13)	AC 3303-6333	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(13)(12)(17)	PA 3303-6623
Soraya Thronicke(PODEMOS)(13)(9)	MS 3303-1775	7 Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(9)(41)	PR 3303-1635
Plínio Valério(PSDB)(13)(11)(41)	AM 3303-2898 / 2800	8 Fernando Farias(MDB)(13)(11)	AL 3303-6266 / 6273
Marcio Bittar(PL)(13)(12)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	9 Efraim Filho(UNIÃO)(13)(12)	PB 3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)(33)(31)	MA 3303-6741	3 Irajá(PSD)(4)(24)(27)	TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG 3303-2794	5 Mara Gabrilli(PSD)(4)(28)	SP 3303-2191
Cid Gomes(PSB)(32)(37)(4)(35)(34)	CE 3303-6460 / 6399	6 Jorge Kajuru(PSB)(37)(4)(36)	GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	1 Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756
Eduardo Girão(NONO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Izalci Lucas(PL)(25)(22)(2)	DF 3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	3 Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	4 Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	5 Jaime Bagatollo(PL)(19)(18)(2)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES 3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)(38)(23)	BA 3303-6390 / 6391
Augusta Brito(PT)(5)	CE 3303-5940	3 Humberto Costa(PT)(5)(26)	PE 3303-6285 / 6286
Weverton(PDT)(5)	MA 3303-4161 / 1655	4 Ana Paula Lobato(PDT)(5)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(39)(40)(6)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Laércio Oliveira(PP)(6)(30)(29)	SE 3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(6)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)(12)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)	RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogerio Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagatollo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margaret Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).
- (11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

- (12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. n.ºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).
- (13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. n.º 006/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 16/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. n.º 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 18/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n.º 018/2025-BLDEMO).
- (18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n.º 49/2025-BLVANG).
- (19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n.º 056/2025-BLVANG).
- (20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n.º 34/2025-BLDEMO).
- (21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n.º 35/2025-BLDEMO).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n.º 71/2025-BLVANG).
- (23) Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. n.º 13/2025-BLPBRA).
- (24) Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 52/2025-GSEGAMA).
- (25) Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n.º 72/2025-BLVANG).
- (26) Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. n.º 15/2025-BLPBRA).
- (27) Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 52/2025-GSEGAMA).
- (28) Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 65/2025-GSEGAMA).
- (29) Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. n.º 45/2025-GABLID/BLALIAN).
- (30) Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. n.º 46/2025-GABLID/BLALIAN).
- (31) Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 73/2025-GSEGAMA).
- (32) Em 17.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 74/2025-GSEGAMA).
- (33) Em 18.09.2025, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 79/2025-GSEGAMA).
- (34) Em 22.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 86/2025-GSEGAMA).
- (35) Em 23.09.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 87/2025-GSEGAMA).
- (36) Em 23.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. n.º 87/2025-GSEGAMA).
- (37) Em 29.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. n.º 94/2025-GSEGAMA).
- (38) Em 21.10.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. n.º 37/2025-BLPBRA).
- (39) Em 29.10.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. n.º 58/2025-GABLID/BLALIAN).
- (40) Em 12.11.2025, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pela Liderança do Progressistas (Of. n.º 65/2025-GLPP).
- (41) Em 16.12.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n.º 103/2025-BLDEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 17 de dezembro de 2025
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

46^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:

1. Inclusão dos itens 1 a 3. (15/12/2025 09:43)
2. Recebimento Relatório do item 2 e emendas ao item 4 (16/12/2025 19:22)
3. Recebimento de Relatório e do Voto em Separado do Item 4. (17/12/2025 09:00)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2616, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.

Autoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável ao Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2511, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 5760, DE 2023

- Não Terminativo -

Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 2162, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 6 (de redação) e contrário às demais emendas.

Observações:

Foram apresentadas a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, as Emendas nºs 3 a 5, de autoria do Senador Mecias de Jesus, a Emenda nº 6, de autoria do Senador Sérgio Moro, e a a Emenda nº 7, de autoria do Senador Alan Rick (todas dependendo de relatório);

- Foi apresentado Voto em Separado, de autoria do Senador Alessandro Vieira, contrário ao Projeto;

- Em 17/12/2025, o Senador Otto Alencar solicitou a retirada da Emenda nº 1, de sua autoria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Emenda 3 \(CCJ\)](#)

[Emenda 4 \(CCJ\)](#)

[Emenda 5 \(CCJ\)](#)

[Emenda 6 \(CCJ\)](#)

[Emenda 7 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Requerimento \(CCJ\)](#)

[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2616, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os fornecedores que ofertam produtos ou serviços, incluídos os serviços de cobrança de dívidas, por meio de ligações ou mensagens telefônicas, previamente gravadas ou não, ficam obrigados a excluir de suas bases de dados, imediatamente, os números de telefone cujos consumidores, ao atenderem a chamada, informarem de forma inequívoca que não conhecem a pessoa procurada.

Art. 2º A recusa do consumidor em continuar recebendo chamadas dirigidas a terceiro deverá ser registrada pelo fornecedor no ato do atendimento e, se houver continuidade de contatos, poderá ser considerada prática abusiva.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa diária, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de reincidência ou descumprimento sistemático, conforme a gravidade da infração e porte da empresa;

III – suspensão temporária da atividade, em caso de reiteração.



Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não excluem outras medidas cabíveis no âmbito da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa proteger os consumidores que recebem ligações recorrentes de telemarketing e cobrança indevidas, direcionadas a terceiros desconhecidos.

Essa prática é comum e abusiva, pois expõe o consumidor à constrangimento, perda de tempo e perturbação da tranquilidade, especialmente quando se recusa repetidamente a receber tais contatos e continua sendo perturbado.

A proposta buscar coibir violação direta à intimidade e privacidade e encontra amparo em diversos diplomas legais, entre os quais a Constituição Federal (art. 5º, incisos X e XII), o Código de Defesa do Consumidor (arts. 42 e 43), a Lei Geral das Telecomunicações (art. 3º) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (art. 2º).

Estabelece-se, portanto, obrigação legal de exclusão do número que manifestamente não possui vínculo com a pessoa procurada e se veda o contato persistente, impondo sanções administrativas eficazes.

Contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta medida.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO



Assinado eletronicamente por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5472389427>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (1997) - 9472/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e telecobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

No dia 17 de junho de 2025, foi apresentado a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato. Após o exame deste colegiado, o Projeto será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC). Não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental (art. 122, II, "c", do RISF).

Versado em quatro artigos, o Projeto de Lei tem como objetivo proteger os consumidores de ligações e mensagens indesejadas oriundas de serviços de telemarketing e telecobrança, especialmente quando esses contatos são destinados a pessoas desconhecidas pelo usuário da linha telefônica. A proposta estabelece que, sempre que um consumidor informar de forma clara que não conhece o destinatário da ligação, o número deverá ser imediatamente excluído da base de dados da empresa responsável pelo contato.

A norma abrange tanto chamadas gravadas quanto atendimentos realizados por operadores, prevendo que a recusa do consumidor em receber novas ligações seja devidamente registrada no momento do atendimento. A insistência em continuar os contatos após essa recusa poderá ser considerada uma prática abusiva.

O projeto também prevê sanções administrativas para o descumprimento da lei no âmbito da legislação brasileira, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

A proposta fundamenta-se no direito constitucional à privacidade, à intimidade e à tranquilidade do indivíduo, conforme os artigos 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, e busca coibir uma prática cotidiana que, embora corriqueira, impõe constrangimentos, consome tempo dos cidadãos e compromete sua paz. Ao propor a exclusão dos números de consumidores sem vínculo com a pessoa procurada, a senadora busca garantir uma resposta legal eficaz contra a perturbação indevida, assegurando ao cidadão o respeito ao seu espaço pessoal e à sua autonomia frente a empresas de cobrança e marketing.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de

justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta legislativa, ela aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor.

O Projeto de Lei apresentado pela Senadora Ana Paula Lobato em 2025 propõe uma medida simples, mas de grande impacto para a proteção dos consumidores: a obrigatoriedade de que empresas de telemarketing e telecobrança excluam de suas bases de dados os números de telefone cujos usuários, ao atenderem a ligação, afirmarem não conhecer a pessoa procurada. A proposta surge como resposta a uma prática abusiva e recorrente, em que cidadãos são frequentemente importunados por chamadas destinadas a terceiros, muitas vezes inadimplentes, gerando constrangimento, perda de tempo e violação da tranquilidade e da privacidade.

O mérito jurídico do projeto é sólido. A proposta encontra respaldo direto na Constituição Federal, que assegura o direito à intimidade e ao sigilo das comunicações, bem como no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral das Telecomunicações e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ao exigir que empresas removam da base de dados os números manifestamente equivocados, o projeto promove o respeito à autodeterminação informativa e à dignidade do consumidor, evitando que este seja responsabilizado por vínculos que não possui.

No plano social, o projeto se destaca por dar voz a uma demanda legítima da população, especialmente dos consumidores que sofrem com o assédio de telecobranças indevidas e ligações de telemarketing persistentes e indesejadas. Ao reconhecer que o simples ato de negar conhecer a pessoa procurada deve ser suficiente para interromper os contatos, a proposta contribui para reequilibrar a relação entre empresas e cidadãos, limitando o poder coercitivo das práticas automatizadas e padronizadas.

Embora o projeto possa ser aperfeiçoado, por exemplo, com a fixação de um prazo específico para a exclusão do número ou com a exigência de confirmação formal do registro da negativa, seu núcleo é claro e bem fundamentado: o consumidor não pode ser transformado em alvo sistemático

de perturbação por erros ou desatualizações das empresas. Ao estabelecer um dever claro de correção das bases de dados e vedar a persistência do contato após manifestação inequívoca do consumidor, o projeto reafirma princípios fundamentais do Estado Democrático e de Direito (como o respeito à privacidade, à boa-fé nas relações de consumo e à proporcionalidade no exercício de atividades empresariais).

Em síntese, trata-se de uma proposta legislativa de mérito elevado, que articula coerência jurídica, sensibilidade social, viabilidade técnica e potencial regulatório. Sua aprovação representa um avanço concreto na proteção da cidadania, ao garantir que a vida cotidiana das pessoas não seja indevidamente invadida por ligações que jamais deveriam ter sido feitas.

Apesar dos méritos da proposta, alguns pontos mereceram maior atenção e possível aprimoramento legislativo. Propomos, portanto, ajustes na participação das operadoras quanto a validação das informações cadastrais, a exclusão dos números das bases de dados quando da manifestação do consumidor e a previsão de sanções.

Dessa forma, sugerimos a aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que segue.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, bem como, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CCJ (Substitutivo) (ao PROJETO DE LEI N° 2.616, DE 2025)

Dispõe sobre a regulamentação do Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico); altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico).

Art. 2º O CadÚnico Telefônico será regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e tem como finalidade registrar:

I – números ativos vinculados ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular da linha;

II – opções de bloqueio ou restrição de canais de comunicação.

Parágrafo único. A consulta ao CadÚnico Telefônico poderá ser previamente realizada ao primeiro contato remoto com o consumidor

Art. 3º As operadoras de telefonia móvel deverão envidar seus melhores esforços para adotar procedimentos rigorosos de validação de identidade na ativação ou reativação de chips, na portabilidade numérica e na transferência de titularidade de linhas, para evitar a comercialização indiscriminada e o uso fraudulento de linhas telefônicas.

§ 1º Para os fins do caput, entende-se por melhores esforços a obrigação de empregar, de forma contínua, os meios técnicos, operacionais e administrativos disponíveis, observados os padrões de segurança, sem prejuízo de eventuais inovações tecnológicas que venham a ser incorporadas;

§ 2º A ativação ou reativação de chips dependerá da validação da identidade do usuário por meio de mecanismos seguros, que poderão incluir reconhecimento facial, biometria digital ou outro método de segurança robusto, com confrontação obrigatória das informações coletadas com bases de dados de caráter público ou privado.

§ 3º As operadoras de telefonia implementarão mecanismos de validação das informações cadastrais fornecidas pelo usuário durante o processo de habilitação da linha, mediante consulta ao CadÚnico Telefônico, ou mediante verificação das informações coletadas com outras bases de dados ou outros mecanismos para validação das informações, tendo como objetivo:

a) identificar e registrar a existência de outras linhas telefônicas já vinculadas ao CPF ou CNPJ do solicitante, em qualquer operadora de telefonia; e

b) verificar se o número de linhas telefônicas previamente registradas no CPF ou CNPJ do solicitante atingiu o limite estabelecido por regulamentação ou pelas políticas internas da própria operadora.

§ 4º A Anatel regulamentará os procedimentos previstos neste artigo, definindo, entre outros aspectos, requisitos técnicos, níveis mínimos de segurança e formas de integração do CadÚnico Telefônico com bases de dados de caráter privado, de modo a assegurar a efetividade das medidas estabelecidas.

Art. 4º As operadoras de telefonia deverão atualizar, diariamente, o banco de dados do CadÚnico Telefônico, conforme regulamento da Anatel.

Art. 5º Eventuais inconsistências no cadastro ou tentativas de habilitação de linha com dados incongruentes ou em contrariedade aos requisitos previstos nesta Lei, deverão ser automaticamente bloqueadas pela respectiva operadora de telefonia até a regularização pelo titular.

Art. 6º A exclusão de número de telefone das bases de dados próprias de fornecedores de produtos ou serviços deverá ser realizada:

I – por meio de registro eletrônico, com geração de protocolo numérico ou alfanumérico, que será fornecido ao consumidor de forma imediata;

II – mediante arquivamento do registro da manifestação, seja por gravação da ligação, seja por documento eletrônico equivalente, pelo prazo mínimo de dois anos para fins de auditoria e eventual instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 7º. Para os fins desta Lei, considerase manifestação inequívoca aquela formalizada mediante protocolo gerado por sistema eletrônico padronizado, ou por registro sonoro que contenha declaração expressa do consumidor, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – identificação do atendente ou sistema que recepcionou a manifestação;

II – data e hora da manifestação;

III – identificação clara do número a ser excluído; e IV – confirmação de que o consumidor nega conhecer o destinatário da ligação.

Art. 8º. Sempre que a base de dados de contatos for compartilhada com terceiros corresponsáveis pelo tratamento, a exclusão prevista no art. 6º desta lei deverá ser comunicada de forma automática e imediata a todos os corresponsáveis ou operadores que utilizem a mesma base, observado o

disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 9º. No processo administrativo sancionador instaurado para apuração de infrações às obrigações previstas nesta Lei, assegurar-se-á às empresas autuadas o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, observado o seguinte procedimento mínimo:

I – notificação prévia com prazo mínimo de trinta dias para apresentação de defesa;

II – possibilidade de produção de provas;

III – decisão fundamentada pela autoridade competente; e

IV – previsão de recurso administrativo com efeito suspensivo no prazo de dez dias.

Art. 10. A ANATEL deverá:

I – fiscalizar o cumprimento dos requisitos para habilitação das linhas e das obrigações relacionadas ao CadÚnico Telefônico;

II – impor sanções administrativas às operadoras responsáveis, nos termos das regulamentações vigentes, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 11. O cumprimento das obrigações de cadastro e validação previstas nesta Lei observará as seguintes fases:

I - para novas linhas telefônicas habilitadas a partir implementação do CadÚnico Telefônico, aplicação se dará em 60 (sessenta) dias;

II - para as linhas já existentes, o cadastramento e a vinculação deverão ser concluídos, conforme cronograma a ser estabelecido em regulamento.

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora, comprovadamente, originadora das chamadas abusivas, às sanções previstas no âmbito da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 13. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A Constitui prática abusiva, vedada ao fornecedor de produtos ou serviços, adotar qualquer meio destinado a dificultar ou impedir que o consumidor identifique ou bloquee chamadas telefônicas originadas

de centrais de teleatendimento ou de sistemas automatizados com finalidade comercial. Parágrafo Único. Consideram-se condutas abusivas, entre outras: I – a utilização de múltiplos números de origem ou a substituição frequente do número de origem, de forma a burlar sistemas de bloqueio de chamadas ou insistir de forma abusiva em contato comercial; II – o uso de identificadores falsos, aleatórios ou mascarados (spoofing), com o objetivo de ocultar a identidade do originador; e, III – a realização sistemática de chamadas automáticas (robocalls) de duração de até três segundos, nos termos da regulamentação.”(NR)

Art. 14. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.11

§ 3º-A Os provedores de aplicações de internet que façam uso de recursos de numeração como mecanismo de autenticação ou identificação deverão consultar o registro de que trata o art. 27-A desta Lei e promover a suspensão do acesso a aplicações vinculadas a recursos de numeração desativados, na forma da regulamentação.

Art. 27-A O Poder Público ou associação privada sem fins lucrativos, com a colaboração das prestadoras de serviço móvel celular de que trata o art. 130-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, deverá manter registro atualizado dos recursos de numeração em uso e desativados.

.....” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Reserva Biológica de Santa Isabel, criada pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988, localizada nos municípios de Pirambu e Pacatuba, no litoral do Estado de Sergipe, abrangendo terrenos de marinha e acrescidos, passa a ter os seus limites estabelecidos pelo memorial descritivo a seguir, em coordenadas planas aproximadas – UTM, *datum* SIRGAS 2000, Zona 24S, que se inicia no ponto 1 de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. E: 735511 e N: 8812969; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 de c.p.a. E: 735536 e N: 8813000, ponto 3 de c.p.a. E: 735710 e N: 8813132, ponto 4 de c.p.a. E: 735840 e N: 8813171, ponto 5 de c.p.a. E: 736075 e N: 8813380, ponto 6 de c.p.a. E: 736239 e N: 8813528, ponto 7 de c.p.a. E: 736519 e N: 8813782, ponto 8 de c.p.a. E: 736658 e N: 8813908, ponto 9 de c.p.a. E: 736902 e N: 8814131, ponto 10 de c.p.a. E: 737429 e N: 8814607, ponto 11 de c.p.a. E: 737880 e N: 8815013, ponto 12 de c.p.a. E: 738201 e N: 8815315, ponto 13 de c.p.a. E: 738574 e N: 8815655, ponto 14 de c.p.a. E: 738842 e N: 8815890, ponto 15 de c.p.a. E: 739554 e N: 8816529, ponto 16 de c.p.a. E: 739778 e N: 8816680, ponto 17 de c.p.a. E: 739874 e N: 8816863, ponto 18 de c.p.a. E: 740237 e N: 8817118, ponto 19 de c.p.a. E: 740385 e N: 8817853, ponto 20 de c.p.a. E: 740386 e N: 8817854, ponto 21 de c.p.a. E: 740368 e N: 8817980, ponto 22 de c.p.a. E: 740685 e N: 8818225, ponto 23 de c.p.a. E: 740843 e N: 8818271, ponto 24 de c.p.a. E: 741082 e N: 8818371, ponto 25 de c.p.a. E: 741634 e N: 8818491, ponto 26 de c.p.a. E: 741751 e N: 8818533, ponto 27 de c.p.a. E: 741921 e N: 8818610, ponto 28 de c.p.a. E: 742097 e N: 8818775, ponto 29 de c.p.a. E: 742338 e N: 8818964, ponto 30 de c.p.a. E: 742508 e N: 8819201, ponto 31 de c.p.a. E: 742642 e N: 8819287, ponto 32 de c.p.a. E: 742832 e N: 8819334, ponto 33 de c.p.a. E: 743057 e N: 8819503, ponto 34 de c.p.a. E: 743217 e N: 8819619, ponto 35 de c.p.a. E: 743670 e N: 8819603, ponto 36 de c.p.a. E: 743785 e N: 8819601, ponto 37 de c.p.a. E: 743915 e N: 8819692, ponto 38 de c.p.a. E: 743916 e N: 8819691, ponto 39 de c.p.a. E: 743917 e N: 8819693, ponto 40 de c.p.a. E: 743982 e N: 8819808, ponto 41 de c.p.a. E:



744135 e N: 8820076, ponto 42 de c.p.a. E: 744155 e N: 8820112, ponto 43 de c.p.a. E: 744155 e N: 8820113, ponto 44 de c.p.a. E: 744156 e N: 8820113, ponto 45 de c.p.a. E: 744522 e N: 8820452, ponto 46 de c.p.a. E: 744523 e N: 8820450, ponto 47 de c.p.a. E: 744838 e N: 8820583, ponto 48 de c.p.a. E: 745062 e N: 8820728, ponto 49 de c.p.a. E: 745425 e N: 8821029, ponto 50 de c.p.a. E: 745612 e N: 8821417, ponto 51 de c.p.a. E: 745877 e N: 8821566, ponto 52 de c.p.a. E: 746417 e N: 8821739, ponto 53 de c.p.a. E: 746631 e N: 8821860, ponto 54 de c.p.a. E: 746810 e N: 8822082, ponto 55 de c.p.a. E: 747034 e N: 8822205, ponto 56 de c.p.a. E: 747410 e N: 8822409, ponto 57 de c.p.a. E: 747697 e N: 8822560, ponto 58 de c.p.a. E: 747823 e N: 8822626, ponto 59 de c.p.a. E: 747954 e N: 8822708, ponto 60 de c.p.a. E: 748026 e N: 8822750, ponto 61 de c.p.a. E: 748102 e N: 8822798, ponto 62 de c.p.a. E: 748247 e N: 8822885, ponto 63 de c.p.a. E: 748484 e N: 8823027, ponto 64 de c.p.a. E: 748723 e N: 8823183, ponto 65 de c.p.a. E: 748936 e N: 8823357, ponto 66 de c.p.a. E: 749101 e N: 8823428, ponto 67 de c.p.a. E: 749307 e N: 8823665, ponto 68 de c.p.a. E: 749572 e N: 8823744, ponto 69 de c.p.a. E: 749660 e N: 8823773, ponto 70 de c.p.a. E: 749948 e N: 8823889, ponto 71 de c.p.a. E: 750109 e N: 8823987, ponto 72 de c.p.a. E: 750310 e N: 8824100, ponto 73 de c.p.a. E: 750564 e N: 8824154, ponto 74 de c.p.a. E: 750806 e N: 8824260, ponto 75 de c.p.a. E: 751066 e N: 8824374, ponto 76 de c.p.a. E: 751336 e N: 8824698, ponto 77 de c.p.a. E: 751833 e N: 8825080, ponto 78 de c.p.a. E: 752108 e N: 8825373, ponto 79 de c.p.a. E: 752365 e N: 8825467, ponto 80 de c.p.a. E: 752779 e N: 8825599, ponto 81 de c.p.a. E: 752825,62 e N: 8825827,53, ponto 82 de c.p.a. E: 753370,58 e N: 8825524,68, ponto 83 de c.p.a. E: 754619,11 e N: 8826174,69, ponto 84 de c.p.a. E: 754614,63 e N: 8826180,38, ponto 85 de c.p.a. E: 754850,03 e N: 8826502,19, ponto 86 de c.p.a. E: 754291,36 e N: 8826917,63, ponto 87 de c.p.a. E: 755465 e N: 8826899, ponto 88 de c.p.a. E: 755477 e N: 8827760, ponto 89 de c.p.a. E: 755815 e N: 8828013, ponto 90 de c.p.a. E: 756269 e N: 8828355, ponto 91 de c.p.a. E: 756852 e N: 8828794, ponto 92 de c.p.a. E: 758387 e N: 8828731, ponto 93 de c.p.a. E: 758391 e N: 8829885, ponto 94 de c.p.a. E: 759599 e N: 8829843, ponto 95 de c.p.a. E: 759612 e N: 8830792, ponto 96 de c.p.a. E: 759760 e N: 8830950, ponto 97 de c.p.a. E: 760253 e N: 8831311, ponto 98 de c.p.a. E: 761192 e N: 8832011, ponto 99 de c.p.a. E: 761960 e N: 8830697, ponto 100 de c.p.a. E: 762644 e N: 8830058, ponto 101 de c.p.a. E: 762859,61 e N: 8829905,88, ponto 102 de c.p.a. E: 763272,35 e N: 8829861,43, ponto 103 de c.p.a. E: 763627,95 e N: 8830039,23, ponto 104 de c.p.a. E: 763907,35 e N: 8830445,63, ponto 105 de c.p.a. E: 764326,45 e N: 8830674,23, ponto 106 de c.p.a. E: 764669,35 e N: 8830629,78, ponto 107 de c.p.a. E: 765024,95 e N: 8830661,53, ponto 108 de c.p.a. E: 765367,85 e N: 8830826,63, ponto 109 de c.p.a. E: 765640,9 e N: 8831106,03, ponto 110 de c.p.a. E: 765952,05 e





N: 8831321,93, ponto 111 de c.p.a. E: 766460,05 e N: 8831410,83, ponto 112 de c.p.a. E: 766955,35 e N: 8831569,58, ponto 113 de c.p.a. E: 767491,68 e N: 8831928,06, ponto 114 de c.p.a. E: 768451,53 e N: 8832175,5, ponto 115 de c.p.a. E: 768770,78 e N: 8831761,27, ponto 116 de c.p.a. E: 767818,93 e N: 8831422,2, ponto 117 de c.p.a. E: 766484,79 e N: 8830866,98, ponto 118 de c.p.a. E: 766006,54 e N: 8830668,13, ponto 119 de c.p.a. E: 765679,82 e N: 8830528,5, ponto 120 de c.p.a. E: 765339,4 e N: 8830387,51, ponto 121 de c.p.a. E: 764878,76 e N: 8830158,81, ponto 122 de c.p.a. E: 764273,52 e N: 8829821,47, ponto 123 de c.p.a. E: 763739,87 e N: 8829616,6, ponto 124 de c.p.a. E: 763433,06 e N: 8829441,8, ponto 125 de c.p.a. E: 762910,92 e N: 8829160,01, ponto 126 de c.p.a. E: 762016 e N: 8829163, ponto 127 de c.p.a. E: 760022 e N: 8827874, ponto 128 de c.p.a. E: 759385 e N: 8827436, ponto 129 de c.p.a. E: 758837 e N: 8827053, ponto 130 de c.p.a. E: 758126 e N: 8826574, ponto 131 de c.p.a. E: 757539 e N: 8826138, ponto 132 de c.p.a. E: 756999 e N: 8825756, ponto 133 de c.p.a. E: 756569 e N: 8825430, ponto 134 de c.p.a. E: 756180 e N: 8825163, ponto 135 de c.p.a. E: 755460 e N: 8824666, ponto 136 de c.p.a. E: 754482 e N: 8824032, ponto 137 de c.p.a. E: 753081 e N: 8823233, ponto 138 de c.p.a. E: 752363 e N: 8822963, ponto 139 de c.p.a. E: 752047 e N: 8822847, ponto 140 de c.p.a. E: 751328 e N: 8822595, ponto 141 de c.p.a. E: 750834 e N: 8822423, ponto 142 de c.p.a. E: 750337 e N: 8822218, ponto 143 de c.p.a. E: 749951 e N: 8822054, ponto 144 de c.p.a. E: 749008 e N: 8821675, ponto 145 de c.p.a. E: 748420 e N: 8821414, ponto 146 de c.p.a. E: 747674 e N: 8821021, ponto 147 de c.p.a. E: 747252 e N: 8820792, ponto 148 de c.p.a. E: 746588 e N: 8820399, ponto 149 de c.p.a. E: 745588 e N: 8819783, ponto 150 de c.p.a. E: 744719 e N: 8819284, ponto 151 de c.p.a. E: 744326 e N: 8819065, ponto 152 de c.p.a. E: 744246 e N: 8819021, ponto 153 de c.p.a. E: 743640 e N: 8818617, ponto 154 de c.p.a. E: 743293 e N: 8818398, ponto 155 de c.p.a. E: 742802 e N: 8818096, ponto 156 de c.p.a. E: 742088 e N: 8817614, ponto 157 de c.p.a. E: 741111 e N: 8816929, ponto 158 de c.p.a. E: 740313 e N: 8816343, ponto 159 de c.p.a. E: 739043 e N: 8815323, ponto 160 de c.p.a. E: 737910 e N: 8814411, ponto 161 de c.p.a. E: 737177 e N: 8813777, ponto 162 de c.p.a. E: 736539 e N: 8813267, ponto 163 de c.p.a. E: 735865 e N: 8812635, ponto 164 de c.p.a. E: 735752 e N: 8812730, ponto 165 de c.p.a. E: 735648 e N: 8812823, ponto 166 de c.p.a. E: 735562 e N: 8812912, ponto 167 de c.p.a. E: 735511 e N: 8812969, até atingir o ponto 1 deste perímetro, perfazendo uma área aproximada de 5.199 ha (cinco mil cento e noventa e nove hectares).

Parágrafo único. O subsolo não integra os limites descritos no *caput* deste artigo.

Art. 2º A zona de amortecimento mínima de 3 km da Reserva Biológica de Santa Isabel e suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, no art. 225, § 1º, inciso III, estabelece que incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Um desses importantes espaços territoriais protegidos está localizado no Estado de Sergipe. Criada pelo Governo Federal apenas quinze dias após a promulgação da Carta Magna, a Reserva Biológica (Rebio) de Santa Isabel teve seus primeiros estudos visando à implantação da unidade de conservação (UC) realizados em 1983. O levantamento primário de informações demonstrava que a área, caracterizada por um complexo ambiente costeiro, relevante para a conservação da biodiversidade, era ainda composta por terras da União e devolutas, o que reduziria indenizações pela desapropriação de terras particulares e possibilitaria o seu processo de implementação. A unidade, entretanto, só veio a ser criada cinco anos depois, por meio do Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988.

A Rebio de Santa Isabel está localizada no nordeste do estado e abrange aproximadamente 45 quilômetros de praias com larguras que variam entre 600 e 5.000 metros nos municípios de Pacatuba e Pirambu. A criação da UC se deu com o intuito de preservar ecossistemas costeiros, compostos por vegetação de restinga, cordões de dunas móveis e fixas, lagoas permanentes e temporárias e ambientes estuarinos. O foco principal da unidade é a proteção dos bancos de desova de quatro espécies de tartarugas marinhas ameaçadas de extinção.

Há, entretanto, um sério problema na definição dos limites da Reserva Biológica de Santa Isabel. Existe uma falha técnica no registro dos



azimutes de alguns pontos do memorial descritivo do decreto de criação da unidade. Apesar de ser mencionada uma área de 2.766 hectares (ha) no art. 2º do Decreto nº 96.999, de 1988, a plotagem dos dados do memorial constante do dispositivo gera um polígono de 4.109,88 ha que não condiz com os limites reconhecidos da Reserva. Isso se deve, entre outras coisas, à deficiência das técnicas e instrumentos utilizados na época em que a UC foi criada.

A elaboração do memorial descritivo da Rebio de Santa Isabel se baseou no estabelecimento de pontos a partir da paisagem natural, a foz do rio Japaratuba, do qual foram definidos os azimutes, rumos e distâncias entre os pontos consecutivos.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, autarquia que administra a UC, detectou um erro no azimute do ponto inicial do memorial, com projeção dos demais pontos para a porção marinha. Além disso, foi constatada a ausência de azimute na “estaca de delimitação 43” do memorial descritivo. Com a ausência dessa informação, não é possível definir de forma clara o limite oeste da Rebio, o que possibilita distintas interpretações.

Os erros mencionados resultam no fato de que a área oficial da Rebio de Santa Isabel se localiza no mar, e não na área efetivamente demarcada e reconhecida, que totaliza 5.199 ha. A área oficial não se adequa aos objetivos de conservação das tartarugas e dos ecossistemas que as abrigam, conforme a previsão expressa no decreto de criação da Reserva.

É necessário corrigir a falha no memorial em questão, pois a situação atual gera insegurança jurídica quanto aos limites da Rebio, o que pode comprometer a gestão da unidade e a preservação das espécies protegidas na Reserva. O ideal é que essa correção seja feita por lei, pois a reposição do polígono para a área correta implica uma desafetação (supressão) da área marinha na qual o polígono errado se localiza. A Constituição Federal exige que qualquer supressão de áreas em unidades de conservação seja feita por lei. Há quem defende que, no caso de simples correção de erro técnico, não estaria caracterizada a desafetação e, portanto, o ajuste poderia ser feito por decreto. Entretanto, não há dúvida de que a correção por meio de lei afasta qualquer hipótese de discussão jurídica.

É importante salientar que a nova delimitação exclui áreas de sobreposição com atividades industriais de exploração de petróleo,



empreendimentos hoteleiros e as moradias do povoado de Boca da Barra, em Pacatuba.

Por fim, a medida contida neste Projeto prestigia a exatidão com que devem ser tratadas as áreas protegidas, que se constituem em valioso patrimônio natural de Sergipe e do nosso país e, portanto, não merecem permanecer em situação que comprometa sua adequada gestão.

Por isso, pedimos a sua aprovação.



Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2511, DE 2019

Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- [Decreto nº 96.999, de 20 de Outubro de 1988 - DEC-96999-1988-10-20 - 96999/88](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1988;96999)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1988;96999>

- artigo 2º

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.511, de 2019, de autoria do Senador Alessandro Vieira, para elaboração de parecer. A matéria altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel, localizada no estado de Sergipe, para corrigir erro material constante do memorial descritivo que delimitou a unidade de conservação da natureza (UC), veiculado pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988.

A proposição é composta de apenas três artigos. O primeiro redelimita a Reserva por meio de um novo memorial descritivo de seu perímetro. O art. 2º determina que a zona de amortecimento da unidade de conservação, com largura mínima de 3 km, bem como que suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo. O terceiro artigo do projeto determina a vigência imediata da lei após a publicação.

Na justificação do projeto, argumenta-se que a elaboração do memorial descritivo da Reserva Biológica de Santa Isabel, realizada em 1988, baseou-se no estabelecimento de pontos a partir da paisagem natural, com deficiência das técnicas e instrumentos utilizados na época, o que resultou em erro de azimute e de cálculo da área, gerando um polígono que atinge a área marinha e que não corresponde aos limites terrestres efetivamente admitidos como área da unidade.

Após a manifestação desta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Meio Ambiente (CMA), na qual será apreciado em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, caso do PL nº 2.511, de 2019.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria (art. 225, § 1º, III, CF).

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, especialmente aqueles previstos no art. 225, *caput* e § 1º, III e VII, CF, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, parece-nos plenamente justificada a alteração dos limites da unidade de conservação. Como muito bem explicado pelo autor em sua justificação, o erro material constante do decreto de criação da Reserva Biológica de Santa Isabel, que levou à delimitação oficial da unidade de modo afetar tão somente área marinha, tornou o instrumento instituidor da área protegida em absoluto descompasso com o objetivo descrito no art. 1º do Decreto nº 96.999, de 1988, qual seja a proteção da área de reprodução das tartarugas marinhas, que é a faixa de areia na qual esses animais desovam. Além

disso, esse erro gera insegurança jurídica quanto aos limites da unidade de conservação, o que pode comprometer a gestão da área e a preservação da biodiversidade.

Nos termos do art. 225, § 1º, III, da CF, a alteração dos limites instituídos de uma UC deve se dar exclusivamente por meio de lei, sendo, portanto, acertado o meio para veiculação da matéria corretiva.

Não obstante a louvável iniciativa do Senador Alessandro Vieira, entendemos que a proposição pode ser aprimorada, com vistas a reduzir conflitos entre entes federativos e permitir o desenvolvimento sustentável do litoral norte de Sergipe.

O estado de Sergipe e o município de Pacatuba vêm somando esforços para incrementar o turismo no litoral norte sergipano. Muitos projetos e investimentos importantes estão em andamento, com grande potencial de geração de renda, empregos e desenvolvimento. É perfeitamente possível conciliar tais interesses públicos com a preservação ambiental.

A categoria “Reserva Biológica”, prevista no art. 10 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), é a mais restritiva de todo o sistema, vedando até mesmo a visitação pública. Permitir que as pessoas conheçam nossas belezas naturais e a biodiversidade brasileira é uma estratégia de conservação. Quem conhece protege, quem não conhece não pode valorizar as riquezas naturais do nosso País. Além disso, o turismo bem regulado gera riquezas que se revertem em investimentos na conservação. A própria Lei do SNUC prevê categorias que conciliam a preservação com o turismo. Assim, propomos, por meio de emenda, a recategorização da Reserva Biológica de Santa Isabel como Parque Nacional, categoria que, assim como a de Reserva Biológica, é do grupo de proteção integral (arts. 7º, I, e 8º da Lei do SNUC), o que restringe a exploração da unidade ao **uso indireto** de seus recursos naturais.

Aprovada nossa emenda, no futuro Parque Nacional de Santa Isabel será contemplada a visitação pública, sem que se descuide da proteção integral de seus atributos, o que induzirá a um círculo virtuoso de desenvolvimento econômico e preservação ambiental. A visitação no Parque estará submetida ao regramento do Plano de Manejo da unidade, que tratará de restringi-la nas áreas e períodos mais sensíveis, inclusive nos sítios e períodos de desova e eclosão de tartarugas marinhas, sem qualquer prejuízo ambiental. Essa visitação também estará sob o controle do Instituto Chico Mendes de

Conservação da Biodiversidade, autarquia responsável pela gestão das unidades de conservação federais.

Além da recategorização, propomos ajustes nos limites apresentados no PL nº 2.511, de 2019, de modo a evitar a sobreposição do parque com áreas ocupadas por populações consolidadas e a afetação de locais para os quais estão previstos investimentos de infraestrutura voltada a projetos turísticos municipais, estaduais e privados. Apresentamos, também, emenda para delimitação da zona de amortecimento da unidade, exigência do art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, fundamental para a mitigação dos impactos de origem externa que podem afetar o interior do futuro parque e que estão ausentes no Decreto nº 96.999, de 1988, que é anterior à Lei do SNUC.

A proposta dos memoriais dos limites do parque nacional originário da recategorização da reserva biológica, assim como de sua zona de amortecimento, foi cuidadosamente elaborada pelo estado de Sergipe, mediante avaliação social, ambiental e econômica voltada à conciliação dessas três esferas. Portanto, estamos seguros de que as emendas que apresentamos tornam a iniciativa do autor da proposição ainda mais efetiva para os fins a que se destinam a unidade de conservação.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, a seguinte redação:

“Recategoriza a Reserva Biológica de Santa Isabel como Parque Nacional de Santa Isabel e altera seus limites.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Reserva Biológica de Santa Isabel, criada pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988, fica recategorizada como Parque Nacional, denominado Parque Nacional de Santa Isabel, e passa a ter seus limites estabelecidos pelo memorial descritivo a seguir, em coordenadas planas aproximadas – UTM, *datum* SIRGAS 2000, Zona 24S, que se inicia no vértice **P0**, de coordenadas N **8834191,15** m e E **773958,17**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **99°13'3,52"** e **72,89 m**; até o vértice **P1**, de coordenadas N **8834179,47** m e E **774030,11 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **208°04'20,95"** e **21,46 m**; até o vértice **P2**, de coordenadas N **8834160,54** m e E **774020,02 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **198°05'0,40"** e **40,66 m**; até o vértice **P3**, de coordenadas N **8834121,88** m e E **774007,39 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **196°35'58,11"** e **30,38 m**; até o vértice **P4**, de coordenadas N **8834092,77** m e E **773998,72 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **216°23'3,67"** e **26,07 m**; até o vértice **P5**, de coordenadas N **8834071,79** m e E **773983,25 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **231°14'4,13"** e **26,71 m**; até o vértice **P6**, de coordenadas N **8834055,06** m e E **773962,43 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **232°00'21,74"** e **93,30 m**; até o vértice **P7**, de coordenadas N **8833997,63** m e E **773888,90 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **227°45'40,76"** e **138,95 m**; até o vértice **P8**, de coordenadas N **8833904,23** m e E **773786,03 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **239°06'54,20"** e **78,69 m**; até o vértice **P9**, de coordenadas N **8833863,84** m e E **773718,50 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **252°23'55,75"** e **192,01 m**; até o vértice **P10**, de coordenadas N **8833805,78** m e E **773535,48 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **237°52'1,57"** e **180,36 m**; até o vértice **P11**, de coordenadas N **8833709,85** m e E **773382,75 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **245°24'12,86"** e **264,97 m**; até o vértice **P12**, de coordenadas N **8833599,56** m e E **773141,83 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **248°03'49,88"** e **797,39 m**; até o vértice **P13**, de coordenadas N **8833301,68** m e E **772402,17 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **249°09'13,74"** e **1166,94 m**; até o vértice **P14**, de coordenadas N **8832886,41** m e E **771311,62 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **248°29'44,02"** e **678,33 m**; até o vértice **P15**, de coordenadas N **8832637,76** m e E **770680,51 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **247°38'48,49"** e **584,12 m**; até o vértice **P16**, de coordenadas N **8832415,61** m e E **770140,28 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **244°06'25,78"** e **390,93 m**; até o vértice **P17**, de coordenadas N **8832244,89** m e E **769788,60 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **246°20'31,21"** e **289,39 m**; até o vértice **P18**, de coordenadas N **8832128,77** m e E **769523,53 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **243°26'5,82"** e **524,97 m**; até o vértice **P19**, de coordenadas N **8831893,99** m e E **769053,99 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **244°54'20,66"** e **313,59 m**; até o vértice **P20**, de coordenadas N **8831761,00** m e E **768770,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **250°23'58,45"** e **1010,56 m**; até o vértice **P21**, de coordenadas N **8831422,00**

m e E 767818,00 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **247°22'26,53" e 1445,23 m**; até o vértice **P22**, de coordenadas **N 8830866,00 m e E 766484,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **247°29'57,82" e 517,39 m**; até o vértice **P23**, de coordenadas **N 8830668,00 m e E 766006,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **246°49'21,21" e 355,71 m**; até o vértice **P24**, de coordenadas **N 8830528,00 m e E 765679,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **247°28'33,34" e 368,08 m**; até o vértice **P25**, de coordenadas **N 8830387,00 m e E 765339,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **243°35'3,43" e 514,74 m**; até o vértice **P26**, de coordenadas **N 8830158,00 m e E 764878,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **240°52'51,99" e 692,53 m**; até o vértice **P27**, de coordenadas **N 8829821,00 m e E 764273,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **248°59'54,41" e 572,00 m**; até o vértice **P28**, de coordenadas **N 8829616,00 m e E 763739,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **240°14'5,85" e 352,51 m**; até o vértice **P29**, de coordenadas **N 8829441,00 m e E 763433,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **241°45'5,52" e 593,71 m**; até o vértice **P30**, de coordenadas **N 8829160,00 m e E 762910,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **244°19'1,36" e 906,05 m**; até o vértice **P31**, de coordenadas **N 8828767,33 m e E 762093,47 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **243°04'7,30" e 2196,38 m**; até o vértice **P32**, de coordenadas **N 8827772,54 m e E 760135,29 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **245°50'28,98" e 822,31 m**; até o vértice **P33**, de coordenadas **N 8827436,00 m e E 759385,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **235°03'0,37" e 668,58 m**; até o vértice **P34**, de coordenadas **N 8827053,00 m e E 758837,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **236°01'54,80" e 857,30 m**; até o vértice **P35**, de coordenadas **N 8826574,00 m e E 758126,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **233°23'47,47" e 731,21 m**; até o vértice **P36**, de coordenadas **N 8826138,00 m e E 757539,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **234°43'26,86" e 661,46 m**; até o vértice **P37**, de coordenadas **N 8825756,00 m e E 756999,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **232°49'58,06" e 539,61 m**; até o vértice **P38**, de coordenadas **N 8825430,00 m e E 756569,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **235°32'6,93" e 471,82 m**; até o vértice **P39**, de coordenadas **N 8825163,00 m e E 756180,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **235°23'0,76" e 874,88 m**; até o vértice **P40**, de coordenadas **N 8824666,00 m e E 755460,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **237°02'46,32" e 1165,52 m**; até o vértice **P41**, de coordenadas **N 8824032,00 m e E 754482,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **240°18'12,92" e 1612,82 m**; até o vértice **P42**, de coordenadas **N 8823233,00 m e E 753081,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **249°23'29,41" e 767,09 m**; até o vértice **P43**, de coordenadas **N 8822963,00 m e E 752363,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **249°50'32,60" e 336,62 m**; até o vértice **P44**, de coordenadas **N 8822847,00 m e E 752047,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **250°41'6,40" e 761,88 m**; até o vértice **P45**, de coordenadas **N 8822595,00 m e E 751328,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **250°48'10,80" e 523,09 m**; até o vértice **P46**, de coordenadas **N 8822423,00 m e E 750834,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **247°35'6,30" e 537,62 m**; até o vértice **P47**, de coordenadas **N 8822218,00 m e E 750337,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:

246°58'50,86" e **419,39 m**; até o vértice **P48**, de coordenadas **N 8822054,00 m** e **E 749951,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **248°06'15,74"** e **1016,31 m**; até o vértice **P49**, de coordenadas **N 8821675,00 m** e **E 749008,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **246°03'52,70"** e **643,32 m**; até o vértice **P50**, de coordenadas **N 8821414,00 m** e **E 748420,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **242°13'9,50"** e **843,19 m**; até o vértice **P51**, de coordenadas **N 8821021,00 m** e **E 747674,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **241°30'48,06"** e **480,13 m**; até o vértice **P52**, de coordenadas **N 8820792,00 m** e **E 747252,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **239°22'48,33"** e **771,59 m**; até o vértice **P53**, de coordenadas **N 8820399,00 m** e **E 746588,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **238°22'0,95"** e **1174,50 m**; até o vértice **P54**, de coordenadas **N 8819783,00 m** e **E 745588,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **240°08'4,40"** e **1002,08 m**; até o vértice **P55**, de coordenadas **N 8819284,00 m** e **E 744719,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **240°52'16,24"** e **449,90 m**; até o vértice **P56**, de coordenadas **N 8819065,00 m** e **E 744326,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **241°11'21,14"** e **91,30 m**; até o vértice **P57**, de coordenadas **N 8819021,00 m** e **E 744246,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **236°18'35,76"** e **728,32 m**; até o vértice **P58**, de coordenadas **N 8818617,00 m** e **E 743640,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **237°44'34,79"** e **410,33 m**; até o vértice **P59**, de coordenadas **N 8818398,00 m** e **E 743293,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **238°24'19,88"** e **576,44 m**; até o vértice **P60**, de coordenadas **N 8818096,00 m** e **E 742802,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **235°58'40,42"** e **861,46 m**; até o vértice **P61**, de coordenadas **N 8817614,00 m** e **E 742088,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **234°57'52,95"** e **1193,21 m**; até o vértice **P62**, de coordenadas **N 8816929,00 m** e **E 741111,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **233°42'31,78"** e **990,05 m**; até o vértice **P63**, de coordenadas **N 8816343,00 m** e **E 740313,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **231°13'49,17"** e **1628,90 m**; até o vértice **P64**, de coordenadas **N 8815323,00 m** e **E 739043,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **231°10'4,55"** e **1454,45 m**; até o vértice **P65**, de coordenadas **N 8814411,00 m** e **E 737910,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **229°08'31,94"** e **969,15 m**; até o vértice **P66**, de coordenadas **N 8813777,00 m** e **E 737177,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **231°21'43,57"** e **816,79 m**; até o vértice **P67**, de coordenadas **N 8813267,00 m** e **E 736539,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **226°50'31,04"** e **923,96 m**; até o vértice **P68**, de coordenadas **N 8812635,00 m** e **E 735865,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **310°03'14,52"** e **147,63 m**; até o vértice **P69**, de coordenadas **N 8812730,00 m** e **E 735752,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **311°48'14,62"** e **139,52 m**; até o vértice **P70**, de coordenadas **N 8812823,00 m** e **E 735648,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **315°58'55,62"** e **123,76 m**; até o vértice **P71**, de coordenadas **N 8812912,00 m** e **E 735562,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **318°10'47,39"** e **76,49 m**; até o vértice **P72**, de coordenadas **N 8812969,00 m** e **E 735511,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **38°53'4,19"** e **39,82 m**; até o vértice **P73**, de coordenadas **N 8813000,00 m** e **E 735536,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **52°48'55,06"** e **218,40 m**; até o vértice **P74**, de coordenadas **N 8813132,00 m**

e E 735710,00 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 73°18'2,72" e 135,72 m; até o vértice P75, de coordenadas N 8813171,00 m e E 735840,00 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 48°21'4,79" e 314,49 m; até o vértice P76, de coordenadas N 8813380,00 m e E 736075,00 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 47°56'8,42" e 220,91 m; até o vértice P77, de coordenadas N 8813528,00 m e E 736239,00 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 47°47'14,93" e 378,04 m; até o vértice P78, de coordenadas N 8813782,00 m e E 736519,00 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 47°48'30,55" e 187,61 m; até o vértice P79, de coordenadas N 8813908,00 m e E 736658,00 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 47°34'29,05" e 330,55 m; até o vértice P80, de coordenadas N 8814131,00 m e E 736902,00 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 47°54'39,02" e 710,14 m; até o vértice P81, de coordenadas N 8814607,00 m e E 737429,00 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 48°00'20,77" e 606,83 m; até o vértice P82, de coordenadas N 8815013,00 m e E 737880,00 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 60°54'57,56" e 456,02 m; até o vértice P83, de coordenadas N 8815234,67 m e E 738278,52 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 53°55'27,35" e 436,92 m; até o vértice P84, de coordenadas N 8815491,95 m e E 738631,66 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 57°47'19,47" e 373,04 m; até o vértice P85, de coordenadas N 8815690,80 m e E 738947,29 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 52°21'0,50" e 835,18 m; até o vértice P86, de coordenadas N 8816200,96 m e E 739608,55 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 55°25'43,52" e 451,39 m; até o vértice P87, de coordenadas N 8816457,09 m e E 739980,23 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 56°50'59,45" e 238,00 m; até o vértice P88, de coordenadas N 8816587,23 m e E 740179,49 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 54°41'29,22" e 530,52 m; até o vértice P89, de coordenadas N 8816893,86 m e E 740612,42 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 49°01'34,34" e 638,92 m; até o vértice P90, de coordenadas N 8817312,81 m e E 741094,81 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 58°59'45,04" e 353,78 m; até o vértice P91, de coordenadas N 8817495,05 m e E 741398,05 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 54°57'27,08" e 487,24 m; até o vértice P92, de coordenadas N 8817774,81 m e E 741796,97 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 58°25'43,83" e 584,97 m; até o vértice P93, de coordenadas N 8818081,07 m e E 742295,36 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 77°20'5,27" e 208,48 m; até o vértice P94, de coordenadas N 8818126,79 m e E 742498,77 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 68°02'0,78" e 181,50 m; até o vértice P95, de coordenadas N 8818194,68 m e E 742667,09 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 57°40'18,51" e 113,89 m; até o vértice P96, de coordenadas N 8818255,58 m e E 742763,33 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 74°17'32,89" e 320,42 m; até o vértice P97, de coordenadas N 8818342,33 m e E 743071,78 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 63°01'27,17" e 107,98 m; até o vértice P98, de coordenadas N 8818391,31 m e E 743168,01 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 29°10'4,15" e 58,74 m; até o vértice P99, de coordenadas N 8818442,60 m e E 743196,64 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 60°02'22,72" e 165,84 m; até o vértice P100, de coordenadas N 8818525,42 m e E 743340,31 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:

10°56'53,86" e 92,39 m; até o vértice **P101**, de coordenadas **N 8818616,13 m e E 743357,86 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **67°39'22,03" e 244,22 m**; até o vértice **P102**, de coordenadas **N 8818708,97 m e E 743583,74 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **62°48'41,65" e 125,41 m**; até o vértice **P103**, de coordenadas **N 8818766,27 m e E 743695,29 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **21°11'34,94" e 84,77 m**; até o vértice **P104**, de coordenadas **N 8818845,30 m e E 743725,93 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **33°54'16,60" e 127,75 m**; até o vértice **P105**, de coordenadas **N 8818951,33 m e E 743797,19 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **58°04'47,73" e 87,45 m**; até o vértice **P106**, de coordenadas **N 8818997,57 m e E 743871,42 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **63°02'31,54" e 130,93 m**; até o vértice **P107**, de coordenadas **N 8819056,92 m e E 743988,13 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **50°16'23,46" e 89,29 m**; até o vértice **P108**, de coordenadas **N 8819113,99 m e E 744056,80 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **75°36'22,21" e 147,86 m**; até o vértice **P109**, de coordenadas **N 8819150,75 m e E 744200,02 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **62°19'38,98" e 205,76 m**; até o vértice **P110**, de coordenadas **N 8819246,30 m e E 744382,24 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **57°06'43,44" e 452,40 m**; até o vértice **P111**, de coordenadas **N 8819491,96 m e E 744762,13 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **30°735'43,16" e 422,97 m**; até o vértice **P112**, de coordenadas **N 8820460,00 m e E 744427,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **355°11'33,78" e 390,83 m**; até o vértice **P113**, de coordenadas **N 8820139,46 m e E 744394,25 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **37°03'23,50" e 155,00 m**; até o vértice **P114**, de coordenadas **N 8820263,15 m e E 744487,65 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **7°18'20,73" e 198,52 m**; até o vértice **P115**, de coordenadas **N 8820460,06 m e E 744512,89 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **78°55'47,27" e 118,33 m**; até o vértice **P116**, de coordenadas **N 8820482,78 m e E 744629,02 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **49°05'8,22" e 50,11 m**; até o vértice **P117**, de coordenadas **N 8820515,60 m e E 744666,88 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **36°20'50,85" e 166,11 m**; até o vértice **P118**, de coordenadas **N 8820649,39 m e E 744765,34 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **77°47'18,57" e 346,10 m**; até o vértice **P119**, de coordenadas **N 8820722,60 m e E 745103,61 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **56°18'35,76" e 245,75 m**; até o vértice **P120**, de coordenadas **N 8820858,92 m e E 745308,09 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **38°51'45,88" e 166,97 m**; até o vértice **P121**, de coordenadas **N 8820988,93 m e E 745412,85 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **101°08'45,59" e 173,03 m**; até o vértice **P122**, de coordenadas **N 8820955,48 m e E 745582,62 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **102°56'17,00" e 191,67 m**; até o vértice **P123**, de coordenadas **N 8820912,56 m e E 745769,43 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **91°59'4,93" e 255,12 m**; até o vértice **P124**, de coordenadas **N 8820903,73 m e E 746024,40 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **77°00'19,38" e 117,88 m**; até o vértice **P125**, de coordenadas **N 8820930,24 m e E 746139,26 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **57°15'53,19" e 63,02 m**; até o vértice **P126**, de coordenadas **N 8820964,32 m e E 746192,27 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **40°42'39,05" e 214,81 m**; até o vértice **P127**, de coordenadas **N 8821127,14**

m e E 746332,38 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **61°58'31,80" e 177,30 m;** até o vértice **P128**, de coordenadas **N 8821210,45 m e E 746488,89 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **69°39'21,24" e 119,81 m;** até o vértice **P129**, de coordenadas **N 8821252,10 m e E 746601,23 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **56°18'35,76" e 54,61 m;** até o vértice **P130**, de coordenadas **N 8821282,39 m e E 746646,67 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **35°28'57,75" e 229,41 m;** até o vértice **P131**, de coordenadas **N 8821469,20 m e E 746779,83 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **59°22'2,70" e 140,41 m;** até o vértice **P132**, de coordenadas **N 8821540,74 m e E 746900,65 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **63°08'35,50" e 150,37 m;** até o vértice **P133**, de coordenadas **N 8821608,68 m e E 747034,80 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **76°50'22,24" e 155,23 m;** até o vértice **P134**, de coordenadas **N 8821644,02 m e E 747185,95 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **79°54'2,02" e 125,96 m;** até o vértice **P135**, de coordenadas **N 8821666,11 m e E 747309,96 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **83°45'29,11" e 40,63 m;** até o vértice **P136**, de coordenadas **N 8821670,52 m e E 747350,35 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **68°37'45,76" e 31,17 m;** até o vértice **P137**, de coordenadas **N 8821681,88 m e E 747379,39 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **53°21'33,61" e 283,94 m;** até o vértice **P138**, de coordenadas **N 8821851,34 m e E 747607,22 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **47°56'24,36" e 147,91 m;** até o vértice **P139**, de coordenadas **N 8821950,42 m e E 747717,03 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **64°58'48,60" e 92,89 m;** até o vértice **P140**, de coordenadas **N 8821989,71 m e E 747801,20 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **55°45'37,69" e 125,49 m;** até o vértice **P141**, de coordenadas **N 8822060,31 m e E 747904,94 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **66°33'28,85" e 245,62 m;** até o vértice **P142**, de coordenadas **N 8822158,02 m e E 748130,29 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **53°18'55,53" e 223,80 m;** até o vértice **P143**, de coordenadas **N 8822291,73 m e E 748309,76 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **57°56'8,62" e 64,44 m;** até o vértice **P144**, de coordenadas **N 8822325,94 m e E 748364,37 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **62°33'21,71" e 123,17 m;** até o vértice **P145**, de coordenadas **N 8822382,70 m e E 748473,68 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **54°00'43,28" e 177,30 m;** até o vértice **P146**, de coordenadas **N 8822486,89 m e E 748617,14 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **59°51'59,35" e 81,60 m;** até o vértice **P147**, de coordenadas **N 8822527,85 m e E 748687,71 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **65°43'15,41" e 224,71 m;** até o vértice **P148**, de coordenadas **N 8822620,25 m e E 748892,55 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **66°32'46,75" e 11,52 m;** até o vértice **P149**, de coordenadas **N 8822624,83 m e E 748903,12 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **67°22'18,10" e 347,99 m;** até o vértice **P150**, de coordenadas **N 8822758,72 m e E 749224,32 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **67°34'42,11" e 2,89 m;** até o vértice **P151**, de coordenadas **N 8822759,82 m e E 749226,99 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **67°47'6,12" e 427,18 m;** até o vértice **P152**, de coordenadas **N 8822921,33 m e E 749622,46 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **66°54'9,52" e 219,91 m;** até o vértice **P153**, de coordenadas **N 8823007,60 m e E 749824,74 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:

47°46'38,25" e **150,73 m**; até o vértice **P154**, de coordenadas **N 8823108,89 m** e **E 749936,36 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **66°48'14,36"** e **260,81 m**; até o vértice **P155**, de coordenadas **N 8823211,62 m** e **E 750176,09 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **85°49'50,47"** e **267,16 m**; até o vértice **P156**, de coordenadas **N 8823231,04 m** e **E 750442,54 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **88°48'21,49"** e **41,52 m**; até o vértice **P157**, de coordenadas **N 8823231,91 m** e **E 750484,06 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **91°46'52,52"** e **217,78 m**; até o vértice **P158**, de coordenadas **N 8823225,14 m** e **E 750701,73 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **60°10'44,50"** e **179,42 m**; até o vértice **P159**, de coordenadas **N 8823314,37 m** e **E 750857,39 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **56°16'40,41"** e **284,85 m**; até o vértice **P160**, de coordenadas **N 8823472,50 m** e **E 751094,31 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **56°19'1,72"** e **0,55 m**; até o vértice **P161**, de coordenadas **N 8823472,81 m** e **E 751094,77 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **56°21'23,03"** e **204,64 m**; até o vértice **P162**, de coordenadas **N 8823586,18 m** e **E 751265,13 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **72°38'12,45"** e **224,27 m**; até o vértice **P163**, de coordenadas **N 8823653,11 m** e **E 751479,18 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **88°55'1,86"** e **198,13 m**; até o vértice **P164**, de coordenadas **N 8823656,86 m** e **E 751677,28 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **72°50'49,18"** e **69,38 m**; até o vértice **P165**, de coordenadas **N 8823677,32 m** e **E 751743,57 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **67°03'11,04"** e **259,26 m**; até o vértice **P166**, de coordenadas **N 8823778,40 m** e **E 751982,32 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **74°56'53,55"** e **109,89 m**; até o vértice **P167**, de coordenadas **N 8823806,94 m** e **E 752088,44 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **82°50'36,06"** e **136,88 m**; até o vértice **P168**, de coordenadas **N 8823823,99 m** e **E 752224,25 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **64°19'39,57"** e **218,03 m**; até o vértice **P169**, de coordenadas **N 8823918,44 m** e **E 752420,75 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **56°11'31,70"** e **457,89 m**; até o vértice **P170**, de coordenadas **N 8824173,22 m** e **E 752801,22 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **58°55'14,38"** e **38,08 m**; até o vértice **P171**, de coordenadas **N 8824192,88 m** e **E 752833,83 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **61°38'57,07"** e **435,72 m**; até o vértice **P172**, de coordenadas **N 8824399,79 m** e **E 753217,29 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **53°25'8,36"** e **271,93 m**; até o vértice **P173**, de coordenadas **N 8824561,85 m** e **E 753435,65 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **61°25'2,71"** e **111,32 m**; até o vértice **P174**, de coordenadas **N 8824615,10 m** e **E 753533,41 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **69°24'57,06"** e **291,17 m**; até o vértice **P175**, de coordenadas **N 8824717,47 m** e **E 753805,99 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **35°02'11,16"** e **213,21 m**; até o vértice **P176**, de coordenadas **N 8824892,05 m** e **E 753928,39 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **47°30'42,13"** e **172,81 m**; até o vértice **P177**, de coordenadas **N 8825008,78 m** e **E 754055,83 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **59°59'13,10"** e **313,52 m**; até o vértice **P178**, de coordenadas **N 8825165,60 m** e **E 754327,31 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **73°51'59,69"** e **191,91 m**; até o vértice **P179**, de coordenadas **N 8825218,92 m** e **E 754511,66 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **87°44'46,27"** e **100,85 m**; até o vértice **P180**, de coordenadas **N 8825222,89**

m e E 754612,43 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **26°07'21,26" e 263,88 m;** até o vértice **P181**, de coordenadas **N 8825459,82 m e E 754728,62 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **34°20'0,69" e 114,25 m;** até o vértice **P182**, de coordenadas **N 8825554,17 m e E 754793,06 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **42°32'40,12" e 226,81 m;** até o vértice **P183**, de coordenadas **N 8825721,27 m e E 754946,42 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **55°35'42,79" e 180,65 m;** até o vértice **P184**, de coordenadas **N 8825823,34 m e E 755095,47 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **68°38'45,46" e 255,95 m;** até o vértice **P185**, de coordenadas **N 8825916,54 m e E 755333,84 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **54°32'47,42" e 288,64 m;** até o vértice **P186**, de coordenadas **N 8826083,97 m e E 755568,97 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **61°13'40,50" e 93,08 m;** até o vértice **P187**, de coordenadas **N 8826128,77 m e E 755650,56 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **67°54'33,58" e 297,86 m;** até o vértice **P188**, de coordenadas **N 8826240,78 m e E 755926,55 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **56°29'27,37" e 134,93 m;** até o vértice **P189**, de coordenadas **N 8826315,27 m e E 756039,06 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **34°26'49,68" e 225,61 m;** até o vértice **P190**, de coordenadas **N 8826501,32 m e E 756166,67 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **43°30'1,03" e 125,88 m;** até o vértice **P191**, de coordenadas **N 8826592,63 m e E 756253,32 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **52°33'12,38" e 300,52 m;** até o vértice **P192**, de coordenadas **N 8826775,35 m e E 756491,91 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **30°38'21,42" e 114,63 m;** até o vértice **P193**, de coordenadas **N 8826873,98 m e E 756550,33 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **49°00'22,22" e 252,08 m;** até o vértice **P194**, de coordenadas **N 8827039,34 m e E 756740,59 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **67°22'23,03" e 307,99 m;** até o vértice **P195**, de coordenadas **N 8827157,83 m e E 757024,88 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **31°44'35,23" e 206,39 m;** até o vértice **P196**, de coordenadas **N 8827333,35 m e E 757133,47 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **43°20'55,38" e 160,94 m;** até o vértice **P197**, de coordenadas **N 8827450,38 m e E 757243,94 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **54°57'15,53" e 331,82 m;** até o vértice **P198**, de coordenadas **N 8827640,93 m e E 757515,60 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **63°22'46,53" e 117,22 m;** até o vértice **P199**, de coordenadas **N 8827693,45 m e E 757620,39 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **71°48'17,53" e 329,01 m;** até o vértice **P200**, de coordenadas **N 8827796,18 m e E 757932,95 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **61°05'27,68" e 193,33 m;** até o vértice **P201**, de coordenadas **N 8827889,64 m e E 758102,19 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **27°47'21,68" e 138,91 m;** até o vértice **P202**, de coordenadas **N 8828012,53 m e E 758166,95 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **41°25'17,68" e 188,55 m;** até o vértice **P203**, de coordenadas **N 8828153,92 m e E 758291,69 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **55°03'13,67" e 268,26 m;** até o vértice **P204**, de coordenadas **N 8828307,58 m e E 758511,58 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **65°43'6,63" e 148,05 m;** até o vértice **P205**, de coordenadas **N 8828368,46 m e E 758646,54 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **76°22'59,58" e 356,25 m;** até o vértice **P206**, de coordenadas **N 8828452,33 m e E 758992,78 m;** deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:

25°59'54,26" e **202,80 m**; até o vértice **P207**, de coordenadas **N 8828634,61 m e E 759081,68 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **80°30'15,16"** e **302,67 m**; até o vértice **P208**, de coordenadas **N 8828684,55 m e E 759380,20 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **18°31'19,68"** e **192,93 m**; até o vértice **P209**, de coordenadas **N 8828867,48 m e E 759441,49 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **52°25'22,42"** e **445,54 m**; até o vértice **P210**, de coordenadas **N 8829139,18 m e E 759794,59 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **68°37'57,20"** e **223,32 m**; até o vértice **P211**, de coordenadas **N 8829220,55 m e E 760002,57 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **84°50'31,97"** e **227,02 m**; até o vértice **P212**, de coordenadas **N 8829240,96 m e E 760228,67 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **161°58'18,37"** e **1188,99 m**; até o vértice **P213**, de coordenadas **N 8828110,35 m e E 760596,64 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **63°09'8,06"** e **568,42 m**; até o vértice **P214**, de coordenadas **N 8828367,06 m e E 761103,80 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **64°52'30,24"** e **203,10 m**; até o vértice **P215**, de coordenadas **N 8828453,29 m e E 761287,68 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **72°11'18,32"** e **138,71 m**; até o vértice **P216**, de coordenadas **N 8828495,72 m e E 761419,74 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **311°39'21,29"** e **431,72 m**; até o vértice **P217**, de coordenadas **N 8828782,67 m e E 761097,18 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **99°19'23,44"** e **238,69 m**; até o vértice **P218**, de coordenadas **N 8828744,00 m e E 761332,71 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **95°58'42,46"** e **157,99 m**; até o vértice **P219**, de coordenadas **N 8828727,54 m e E 761489,85 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **56°59'22,26"** e **428,61 m**; até o vértice **P220**, de coordenadas **N 8828961,05 m e E 761849,26 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **28°13'23,18"** e **268,29 m**; até o vértice **P221**, de coordenadas **N 8829197,44 m e E 761976,14 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **27°29'36,22"** e **282,38 m**; até o vértice **P222**, de coordenadas **N 8829447,93 m e E 762106,50 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **51°12'8,54"** e **188,38 m**; até o vértice **P223**, de coordenadas **N 8829565,96 m e E 762253,32 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **97°19'47,25"** e **417,16 m**; até o vértice **P224**, de coordenadas **N 8829512,74 m e E 762667,07 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **69°40'1,11"** e **311,74 m**; até o vértice **P225**, de coordenadas **N 8829621,06 m e E 762959,38 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **52°29'36,98"** e **394,08 m**; até o vértice **P226**, de coordenadas **N 8829861,00 m e E 763272,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **63°22'13,54"** e **397,13 m**; até o vértice **P227**, de coordenadas **N 8830039,00 m e E 763627,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **34°35'32,24"** e **493,19 m**; até o vértice **P228**, de coordenadas **N 8830445,00 m e E 763907,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **61°20'29,97"** e **477,50 m**; até o vértice **P229**, de coordenadas **N 8830674,00 m e E 764326,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **97°28'27,30"** e **345,94 m**; até o vértice **P230**, de coordenadas **N 8830629,00 m e E 764669,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **84°50'57,23"** e **356,44 m**; até o vértice **P231**, de coordenadas **N 8830661,00 m e E 765024,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **64°18'36,50"** e **380,62 m**; até o vértice **P232**, de coordenadas **N 8830826,00 m e E 765367,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **44°16'29,19"** e **391,06 m**; até o vértice **P233**, de coordenadas **N**

8831106,00 m e E 765640,00 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **55°25'45,03" e 378,91 m**; até o vértice **P234**, de coordenadas **N 8831321,00 m e E 765952,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **80°03'46,12" e 515,74 m**; até o vértice **P235**, de coordenadas **N 8831410,00 m e E 766460,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **72°11'32,47" e 519,91 m**; até o vértice **P236**, de coordenadas **N 8831569,00 m e E 766955,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **56°11'12,37" e 645,12 m**; até o vértice **P237**, de coordenadas **N 8831928,00 m e E 767491,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **75°34'16,43" e 991,27 m**; até o vértice **P238**, de coordenadas **N 8832175,00 m e E 768451,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **65°34'42,36" e 407,17 m**; até o vértice **P239**, de coordenadas **N 8832343,34 m e E 768821,74 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **48°21'59,26" e 151,99 m**; até o vértice **P240**, de coordenadas **N 8832444,32 m e E 768935,34 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **45°47'5,37" e 130,32 m**; até o vértice **P241**, de coordenadas **N 8832535,20 m e E 769028,74 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **75°04'6,90" e 78,38 m**; até o vértice **P242**, de coordenadas **N 8832555,40 m e E 769104,48 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **99°12'39,70" e 141,94 m**; até o vértice **P243**, de coordenadas **N 8832532,68 m e E 769244,58 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **112°52'41,01" e 237,01 m**; até o vértice **P244**, de coordenadas **N 8832440,53 m e E 769462,94 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **103°26'55,01" e 119,40 m**; até o vértice **P245**, de coordenadas **N 8832412,77 m e E 769579,07 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **92°34'24,09" e 112,45 m**; até o vértice **P246**, de coordenadas **N 8832407,72 m e E 769691,41 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **73°38'39,06" e 121,02 m**; até o vértice **P247**, de coordenadas **N 8832441,80 m e E 769807,53 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **63°54'1,22" e 78,18 m**; até o vértice **P248**, de coordenadas **N 8832476,19 m e E 769877,74 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **62°44'40,82" e 93,71 m**; até o vértice **P249**, de coordenadas **N 8832519,11 m e E 769961,05 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **33°09'28,53" e 113,08 m**; até o vértice **P250**, de coordenadas **N 8832613,77 m e E 770022,90 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **47°19'40,13" e 109,87 m**; até o vértice **P251**, de coordenadas **N 8832688,24 m e E 770103,68 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **89°18'4,70" e 103,51 m**; até o vértice **P252**, de coordenadas **N 8832689,51 m e E 770207,18 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **36°15'13,82" e 117,39 m**; até o vértice **P253**, de coordenadas **N 8832784,17 m e E 770276,60 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **5°13'57,29" e 107,26 m**; até o vértice **P254**, de coordenadas **N 8832890,99 m e E 770286,38 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **21°52'44,94" e 86,37 m**; até o vértice **P255**, de coordenadas **N 8832971,14 m e E 770318,57 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **56°39'33,45" e 86,12 m**; até o vértice **P256**, de coordenadas **N 8833018,47 m e E 770390,52 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **71°33'54,18" e 95,80 m**; até o vértice **P257**, de coordenadas **N 8833048,76 m e E 770481,39 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **75°07'6,49" e 93,38 m**; até o vértice **P258**, de coordenadas **N 8833072,75 m e E 770571,64 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **110°43'56,95" e 131,92 m**; até o vértice **P259**, de coordenadas **N 8833026,04 m e E 770695,02 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano

e distância: **83°51'45,88"** e **59,03 m**; até o vértice **P260**, de coordenadas N **8833032,36 m** e E **770753,72 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **91°09'26,40"** e **62,49 m**; até o vértice **P261**, de coordenadas N **8833031,09 m** e E **770816,20 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **92°31'0,75"** e **57,49 m**; até o vértice **P262**, de coordenadas N **8833028,57 m** e E **770873,63 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **35°05'44,94"** e **28,54 m**; até o vértice **P263**, de coordenadas N **8833051,92 m** e E **770890,04 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **30°57'49,52"** e **18,40 m**; até o vértice **P264**, de coordenadas N **8833067,70 m** e E **770899,50 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **83°27'2,61"** e **148,01 m**; até o vértice **P265**, de coordenadas N **8833084,58 m** e E **771046,55 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **70°33'35,87"** e **182,04 m**; até o vértice **P266**, de coordenadas N **8833145,17 m** e E **771218,21 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **58°17'5,52"** e **132,06 m**; até o vértice **P267**, de coordenadas N **8833214,59 m** e E **771330,55 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **77°40'50,00"** e **112,40 m**; até o vértice **P268**, de coordenadas N **8833238,57 m** e E **771440,36 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **83°59'27,58"** e **168,80 m**; até o vértice **P269**, de coordenadas N **8833256,24 m** e E **771608,24 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **66°54'53,52"** e **83,70 m**; até o vértice **P270**, de coordenadas N **8833289,06 m** e E **771685,23 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **23°40'55,52"** e **78,56 m**; até o vértice **P271**, de coordenadas N **8833361,00 m** e E **771716,79 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **69°38'48,38"** e **83,47 m**; até o vértice **P272**, de coordenadas N **8833390,04 m** e E **771795,05 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **60°45'4,23"** e **108,50 m**; até o vértice **P273**, de coordenadas N **8833443,05 m** e E **771889,71 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **62°19'8,18"** e **86,95 m**; até o vértice **P274**, de coordenadas N **8833483,44 m** e E **771966,71 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **99°50'28,07"** e **125,54 m**; até o vértice **P275**, de coordenadas N **8833461,98 m** e E **772090,40 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **78°47'38,59"** e **136,40 m**; até o vértice **P276**, de coordenadas N **8833488,49 m** e E **772224,20 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **79°55'9,85"** e **115,38 m**; até o vértice **P277**, de coordenadas N **8833508,68 m** e E **772337,80 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **84°05'37,89"** e **73,60 m**; até o vértice **P278**, de coordenadas N **8833516,26 m** e E **772411,01 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **83°39'35,31"** e **102,87 m**; até o vértice **P279**, de coordenadas N **8833527,62 m** e E **772513,25 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **52°15'11,50"** e **49,48 m**; até o vértice **P280**, de coordenadas N **8833557,91 m** e E **772552,37 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **72°28'27,95"** e **50,30 m**; até o vértice **P281**, de coordenadas N **8833573,06 m** e E **772600,34 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **96°03'15,09"** e **83,77 m**; até o vértice **P282**, de coordenadas N **8833564,22 m** e E **772683,64 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **74°28'33,20"** e **23,58 m**; até o vértice **P283**, de coordenadas N **8833570,53 m** e E **772706,36 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **38°27'13,35"** e **54,80 m**; até o vértice **P284**, de coordenadas N **8833613,45 m** e E **772740,44 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **65°21'21,96"** e **67,35 m**; até o vértice **P285**, de coordenadas N **8833641,53 m** e E **772801,66 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **68°43'13,42"** e **64,34 m**; até o vértice **P286**, de coordenadas N

8833664,88 m e **E 772861,62 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **66°53'56,94"** e **60,72 m**; até o vértice **P287**, de coordenadas **N 8833688,71 m** e **E 772917,47 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **140°51'49,94"** e **20,75 m**; até o vértice **P288**, de coordenadas **N 8833672,61 m** e **E 772930,57 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **123°41'24,24"** e **22,19 m**; até o vértice **P289**, de coordenadas **N 8833660,31 m** e **E 772949,03 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **52°30'14,78"** e **60,65 m**; até o vértice **P290**, de coordenadas **N 8833697,23 m** e **E 772997,15 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **39°30'49,84"** e **39,68 m**; até o vértice **P291**, de coordenadas **N 8833727,84 m** e **E 773022,39 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **317°35'8,86"** e **69,24 m**; até o vértice **P292**, de coordenadas **N 8833778,96 m** e **E 772975,69 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **308°28'24,06"** e **106,00 m**; até o vértice **P293**, de coordenadas **N 8833844,91 m** e **E 772892,70 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **90°30'33,42"** e **71,00 m**; até o vértice **P294**, de coordenadas **N 8833844,28 m** e **E 772963,70 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **64°53'6,59"** e **44,61 m**; até o vértice **P295**, de coordenadas **N 8833863,21 m** e **E 773004,09 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **46°01'36,11"** e **62,26 m**; até o vértice **P296**, de coordenadas **N 8833906,44 m** e **E 773048,90 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **75°25'32,82"** e **97,81 m**; até o vértice **P297**, de coordenadas **N 8833931,05 m** e **E 773143,56 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **68°59'9,25"** e **55,44 m**; até o vértice **P298**, de coordenadas **N 8833950,93 m** e **E 773195,32 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **43°46'52,05"** e **41,96 m**; até o vértice **P299**, de coordenadas **N 8833981,23 m** e **E 773224,35 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **58°41'45,16"** e **27,33 m**; até o vértice **P300**, de coordenadas **N 8833995,43 m** e **E 773247,70 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **151°01'33,12"** e **43,64 m**; até o vértice **P301**, de coordenadas **N 8833957,24 m** e **E 773268,84 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **73°45'25,64"** e **41,74 m**; até o vértice **P302**, de coordenadas **N 8833968,92 m** e **E 773308,91 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **78°13'10,11"** e **60,28 m**; até o vértice **P303**, de coordenadas **N 8833981,23 m** e **E 773367,92 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **157°28'45,96"** e **28,01 m**; até o vértice **P304**, de coordenadas **N 8833955,35 m** e **E 773378,65 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **76°23'38,03"** e **50,97 m**; até o vértice **P305**, de coordenadas **N 8833967,34 m** e **E 773428,19 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **347°00'19,38"** e **58,94 m**; até o vértice **P306**, de coordenadas **N 8834024,77 m** e **E 773414,94 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **84°17'21,86"** e **69,77 m**; até o vértice **P307**, de coordenadas **N 8834031,71 m** e **E 773484,36 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **93°23'41,72"** e **74,60 m**; até o vértice **P308**, de coordenadas **N 8834027,30 m** e **E 773558,83 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **105°31'26,80"** e **94,32 m**; até o vértice **P309**, de coordenadas **N 8834002,05 m** e **E 773649,71 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **104°11'41,06"** e **110,67 m**; até o vértice **P310**, de coordenadas **N 8833974,91 m** e **E 773757,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **83°21'17,00"** e **65,44 m**; até o vértice **P311**, de coordenadas **N 8833982,49 m** e **E 773822,01 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **57°07'25,46"** e **61,62 m**; até o vértice **P312**, de coordenadas **N 8834015,94 m** e **E 773873,76 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano

e distância: **71°42'26,01"** e **40,21 m**; até o vértice **P313**, de coordenadas **N 8834028,56 m** e **E 773911,94 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **48°34'34,80"** e **28,62 m**; até o vértice **P314**, de coordenadas **N 8834047,49 m** e **E 773933,40 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **52°53'44,75"** e **30,86 m**; até o vértice **P315**, de coordenadas **N 8834066,11 m** e **E 773958,01 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **45°32'25,84"** e **23,65 m**; até o vértice **P316**, de coordenadas **N 8834082,68 m** e **E 773974,89 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **28°28'49,00"** e **22,17 m**; até o vértice **P317**, de coordenadas **N 8834102,16 m** e **E 773985,46 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **10°21'58,76"** e **13,15 m**; até o vértice **P318**, de coordenadas **N 8834115,10 m** e **E 773987,83 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **342°42'16,56"** e **13,80 m**; até o vértice **P319**, de coordenadas **N 8834128,27 m** e **E 773983,73 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **346°09'47,38"** e **16,49 m**; até o vértice **P320**, de coordenadas **N 8834144,29 m** e **E 773979,78 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **326°32'59,69"** e **20,90 m**; até o vértice **P321**, de coordenadas **N 8834161,72 m** e **E 773968,26 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **341°03'34,73"** e **31,11 m**; até o vértice **P0**, de coordenadas **N 8834191,15 m** e **E 773958,17 m**, encerrando esta descrição, perfazendo uma área aproximada de 2.770 ha (dois mil setecentos e setenta hectares).

”

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituída a zona de amortecimento do Parque Nacional de Santa Isabel, com seus limites estabelecidos pelo memorial descritivo a seguir, em coordenadas planas aproximadas – UTM, *datum* SIRGAS 2000, Zona 24S, que se inicia no vértice **P0**, de coordenadas **N 8834389,36 m** e **E 773931,50**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **99°36'39,17"** e **193,24 m**; até o vértice **P1**, de coordenadas **N 8834357,10 m** e **E 774122,03 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **135°30'9,33"** e **124,55 m**; até o vértice **P2**, de coordenadas **N 8834268,26 m** e **E 774209,33 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **171°47'15,14"** e **124,55 m**; até o vértice **P3**, de coordenadas **N 8834144,98 m** e **E 774227,12 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **201°31'35,06"** e **183,66 m**; até o vértice **P4**, de coordenadas **N 8833974,13 m** e **E 774159,73 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **230°12'51,41"** e **440,58 m**; até o vértice **P5**, de coordenadas **N 8833692,20 m** e **E 773821,17 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **245°17'42,84"** e **665,54 m**; até o vértice **P6**, de coordenadas **N 8833414,04 m** e **E 773216,54 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **248°28'30,56"** e **3218,98 m**; até o vértice **P7**, de coordenadas **N 8832232,98 m** e **E**

770222,06 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **244°28'1,16"** e **1515,22** m; até o vértice **P8**, de coordenadas **N 8831579,88** m e **E 768854,82** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **250°20'53,48"** e **1024,42** m; até o vértice **P9**, de coordenadas **N 8831235,36** m e **E 767890,07** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **247°20'19,37"** e **2674,66** m; até o vértice **P10**, de coordenadas **N 8830204,86** m e **E 765421,89** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **242°01'23,53"** e **1190,72** m; até o vértice **P11**, de coordenadas **N 8829646,28** m e **E 764370,32** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **248°48'7,79"** e **584,92** m; até o vértice **P12**, de coordenadas **N 8829434,78** m e **E 763824,99** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **241°13'6,26"** e **945,06** m; até o vértice **P13**, de coordenadas **N 8828979,76** m e **E 762996,68** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **243°25'58,42"** e **3097,91** m; até o vértice **P14**, de coordenadas **N 8827594,23** m e **E 760225,87** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **245°49'29,59"** e **813,09** m; até o vértice **P15**, de coordenadas **N 8827261,25** m e **E 759484,09** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **234°47'20,18"** e **4792,09** m; até o vértice **P16**, de coordenadas **N 8824498,18** m e **E 755568,79** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **237°03'42,96"** e **1176,89** m; até o vértice **P17**, de coordenadas **N 8823858,27** m e **E 754581,08** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **240°18'12,92"** e **1612,82** m; até o vértice **P18**, de coordenadas **N 8823059,27** m e **E 753180,08** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **250°06'19,55"** e **2419,40** m; até o vértice **P19**, de coordenadas **N 8822235,97** m e **E 750905,07** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **247°43'26,12"** e **1965,90** m; até o vértice **P20**, de coordenadas **N 8821490,75** m e **E 749085,89** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **246°03'52,70"** e **633,05** m; até o vértice **P21**, de coordenadas **N 8821233,92** m e **E 748507,28** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **241°57'47,95"** e **1310,39** m; até o vértice **P22**, de coordenadas **N 8820617,99** m e **E 747350,66** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **239°29'33,83"** e **3482,98** m; até o vértice **P23**, de coordenadas **N 8818849,86** m e **E 744349,85** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **237°21'35,07"** e **1709,42** m; até o vértice **P24**, de coordenadas **N 8817927,86** m e **E 742910,39** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **235°23'18,96"** e **2044,63** m; até o vértice **P25**, de coordenadas **N 8816766,50** m e **E 741227,61** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **233°42'31,78"** e **983,53** m; até o vértice **P26**, de coordenadas **N 8816184,36** m e **E 740434,87** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **231°12'3,20"** e **3075,27** m; até o vértice **P27**, de coordenadas **N 8814257,42** m e **E 738038,16** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **230°09'16,36"** e **1781,92** m; até o vértice **P28**, de coordenadas **N 8813115,71** m e **E 736670,04** m; deste, segue com os seguintes azimute

plano e distância: **227°20'6,37"** e **973,38 m**; até o vértice **P29**, de coordenadas **N 8812456,04 m** e **E 735954,29 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **260°07'36,43"** e **114,56 m**; até o vértice **P30**, de coordenadas **N 8812436,39 m** e **E 735841,43 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **293°24'41,82"** e **114,56 m**; até o vértice **P31**, de coordenadas **N 8812481,91 m** e **E 735736,30 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **313°22'40,53"** e **515,03 m**; até o vértice **P32**, de coordenadas **N 8812835,64 m** e **E 735361,95 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **338°21'21,59"** e **137,96 m**; até o vértice **P33**, de coordenadas **N 8812963,88 m** e **E 735311,07 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **23°11'15,11"** e **175,88 m**; até o vértice **P34**, de coordenadas **N 8813125,55 m** e **E 735380,32 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **51°33'3,74"** e **266,62 m**; até o vértice **P35**, de coordenadas **N 8813291,34 m** e **E 735589,12 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **68°49'19,27"** e **161,97 m**; até o vértice **P36**, de coordenadas **N 8813349,85 m** e **E 735740,15 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **47°54'45,51"** e **2703,11 m**; até o vértice **P37**, de coordenadas **N 8815161,64 m** e **E 737746,19 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **57°27'22,70"** e **1288,82 m**; até o vértice **P38**, de coordenadas **N 8815854,95 m** e **E 738832,64 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **52°22'11,68"** e **836,42 m**; até o vértice **P39**, de coordenadas **N 8816365,64 m** e **E 739495,06 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **55°23'30,18"** e **1207,32 m**; até o vértice **P40**, de coordenadas **N 8817051,35 m** e **E 740488,75 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **49°01'34,34"** e **629,02 m**; até o vértice **P41**, de coordenadas **N 8817463,81 m** e **E 740963,67 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **56°32'46,50"** e **873,26 m**; até o vértice **P42**, de coordenadas **N 8817945,21 m** e **E 741692,26 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **58°25'43,83"** e **584,97 m**; até o vértice **P43**, de coordenadas **N 8818251,47 m** e **E 742190,64 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **70°45'28,35"** e **882,26 m**; até o vértice **P44**, de coordenadas **N 8818542,23 m** e **E 743023,62 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **51°09'47,76"** e **176,76 m**; até o vértice **P45**, de coordenadas **N 8818653,08 m** e **E 743161,30 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **29°42'4,16"** e **130,58 m**; até o vértice **P46**, de coordenadas **N 8818766,50 m** e **E 743226,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **65°16'0,15"** e **341,64 m**; até o vértice **P47**, de coordenadas **N 8818909,44 m** e **E 743536,30 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **36°14'38,54"** e **262,42 m**; até o vértice **P48**, de coordenadas **N 8819121,09 m** e **E 743691,45 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **62°00'11,44"** e **820,38 m**; até o vértice **P49**, de coordenadas **N 8819506,19 m** e **E 744415,82 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **314°33'1,13"** e **246,89 m**; até o

vértice **P50**, de coordenadas **N 8819679,39 m e E 744239,88 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **355°48'40,00"** e **516,99 m**; até o vértice **P51**, de coordenadas **N 8820195,00 m e E 744202,11 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **32°42'6,82"** e **173,83 m**; até o vértice **P52**, de coordenadas **N 8820341,28 m e E 744296,03 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **15°30'18,15"** e **265,13 m**; até o vértice **P53**, de coordenadas **N 8820596,76 m e E 744366,90 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **66°39'5,84"** e **177,81 m**; até o vértice **P54**, de coordenadas **N 8820667,23 m e E 744530,15 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **40°07'39,86"** e **196,21 m**; até o vértice **P55**, de coordenadas **N 8820817,26 m e E 744656,61 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **75°49'59,59"** e **379,16 m**; até o vértice **P56**, de coordenadas **N 8820910,05 m e E 745024,23 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **52°08'46,79"** e **449,88 m**; até o vértice **P57**, de coordenadas **N 8821186,12 m e E 745379,45 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **100°07'48,00"** e **422,66 m**; até o vértice **P58**, de coordenadas **N 8821111,78 m e E 745795,52 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **88°49'37,64"** e **264,51 m**; até o vértice **P59**, de coordenadas **N 8821117,19 m e E 746059,97 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **43°44'5,92"** e **258,11 m**; até o vértice **P60**, de coordenadas **N 8821303,69 m e E 746238,41 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **64°43'23,16"** e **296,44 m**; até o vértice **P61**, de coordenadas **N 8821430,27 m e E 746506,47 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **39°05'39,57"** e **271,90 m**; até o vértice **P62**, de coordenadas **N 8821641,29 m e E 746677,93 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **61°19'2,00"** e **303,80 m**; até o vértice **P63**, de coordenadas **N 8821787,10 m e E 746944,45 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **77°17'28,89"** e **354,97 m**; até o vértice **P64**, de coordenadas **N 8821865,20 m e E 747290,72 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **52°03'15,45"** e **433,33 m**; até o vértice **P65**, de coordenadas **N 8822131,65 m e E 747632,44 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **63°11'19,08"** e **444,80 m**; até o vértice **P66**, de coordenadas **N 8822332,28 m e E 748029,42 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **56°44'9,39"** e **688,94 m**; até o vértice **P67**, de coordenadas **N 8822710,16 m e E 748605,48 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **67°07'36,59"** e **1204,53 m**; até o vértice **P68**, de coordenadas **N 8823178,35 m e E 749715,29 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **51°12'30,81"** e **182,56 m**; até o vértice **P69**, de coordenadas **N 8823292,73 m e E 749857,59 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **66°48'14,36"** e **260,81 m**; até o vértice **P70**, de coordenadas **N 8823395,45 m e E 750097,31 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **86°45'41,58"** e **554,95 m**; até o vértice **P71**, de coordenadas **N 8823426,80 m e E**

750651,37 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **57°42'0,74"** e **655,50** m; até o vértice **P72**, de coordenadas **N 8823777,07** m e **E 751205,45** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **72°38'12,45"** e **224,27** m; até o vértice **P73**, de coordenadas **N 8823844,00** m e **E 751419,50** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **86°53'4,43"** e **226,11** m; até o vértice **P74**, de coordenadas **N 8823856,29** m e **E 751645,27** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **70°44'12,13"** e **716,11** m; até o vértice **P75**, de coordenadas **N 8824092,54** m e **E 752321,29** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **57°39'42,83"** e **1205,67** m; até o vértice **P76**, de coordenadas **N 8824737,47** m e **E 753339,97** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **66°41'55,12"** e **367,78** m; até o vértice **P77**, de coordenadas **N 8824882,95** m e **E 753677,75** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **42°55'8,75"** e **408,30** m; até o vértice **P78**, de coordenadas **N 8825181,96** m e **E 753955,79** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **59°59'13,10"** e **313,52** m; até o vértice **P79**, de coordenadas **N 8825338,78** m e **E 754227,27** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **73°21'12,98"** e **268,15** m; até o vértice **P80**, de coordenadas **N 8825415,59** m e **E 754484,18** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **29°45'34,13"** e **289,56** m; até o vértice **P81**, de coordenadas **N 8825666,97** m e **E 754627,91** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **43°08'18,43"** e **300,55** m; até o vértice **P82**, de coordenadas **N 8825886,28** m e **E 754833,41** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **61°36'56,90"** e **1207,97** m; até o vértice **P83**, de coordenadas **N 8826460,53** m e **E 755896,16** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **35°06'5,55"** e **218,14** m; até o vértice **P84**, de coordenadas **N 8826638,99** m e **E 756021,60** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **49°29'48,24"** e **418,17** m; até o vértice **P85**, de coordenadas **N 8826910,60** m e **E 756339,56** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **34°50'0,77"** e **139,30** m; até o vértice **P86**, de coordenadas **N 8827024,94** m e **E 756419,13** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **49°00'22,22"** e **252,08** m; até o vértice **P87**, de coordenadas **N 8827190,30** m e **E 756609,40** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **65°28'14,54"** e **306,91** m; até o vértice **P88**, de coordenadas **N 8827317,71** m e **E 756888,61** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **39°03'10,67"** e **381,70** m; até o vértice **P89**, de coordenadas **N 8827614,12** m e **E 757129,09** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **55°17'48,35"** e **361,13** m; até o vértice **P90**, de coordenadas **N 8827819,73** m e **E 757425,98** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **67°42'41,80"** e **569,72** m; até o vértice **P91**, de coordenadas **N 8828035,80** m e **E 757953,14** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **36°58'49,55"** e **313,49** m; até o vértice **P92**, de coordenadas **N 8828286,23** m e **E 758141,72** m; deste, segue com os seguintes azimute

plano e distância: **54°01'49,37"** e **315,45 m**; até o vértice **P93**, de coordenadas **N 8828471,52 m** e **E 758397,02 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **71°29'37,34"** e **482,17 m**; até o vértice **P94**, de coordenadas **N 8828624,56 m** e **E 758854,26 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **35°42'38,38"** e **230,53 m**; até o vértice **P95**, de coordenadas **N 8828811,75 m** e **E 758988,82 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **78°10'21,59"** e **245,11 m**; até o vértice **P96**, de coordenadas **N 8828861,99 m** e **E 759228,72 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **28°58'18,23"** e **187,46 m**; até o vértice **P97**, de coordenadas **N 8829025,98 m** e **E 759319,52 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **53°19'53,04"** e **501,44 m**; até o vértice **P98**, de coordenadas **N 8829325,44 m** e **E 759721,72 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **70°15'50,32"** e **279,27 m**; até o vértice **P99**, de coordenadas **N 8829419,74 m** e **E 759984,59 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **84°50'31,97"** e **227,02 m**; até o vértice **P100**, de coordenadas **N 8829440,15 m** e **E 760210,69 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **113°45'56,87"** e **193,46 m**; até o vértice **P101**, de coordenadas **N 8829362,19 m** e **E 760387,74 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **161°20'33,22"** e **1021,67 m**; até o vértice **P102**, de coordenadas **N 8828394,21 m** e **E 760714,58 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **63°18'14,87"** e **370,68 m**; até o vértice **P103**, de coordenadas **N 8828560,74 m** e **E 761045,75 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **321°34'43,31"** e **232,70 m**; até o vértice **P104**, de coordenadas **N 8828743,04 m** e **E 760901,14 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **7°01'52,10"** e **126,65 m**; até o vértice **P105**, de coordenadas **N 8828868,74 m** e **E 760916,64 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **43°56'52,64"** e **126,65 m**; até o vértice **P106**, de coordenadas **N 8828959,92 m** e **E 761004,54 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **80°51'53,18"** e **126,65 m**; até o vértice **P107**, de coordenadas **N 8828980,03 m** e **E 761129,58 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **98°27'26,48"** e **314,10 m**; até o vértice **P108**, de coordenadas **N 8828933,83 m** e **E 761440,26 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **56°59'22,26"** e **306,52 m**; até o vértice **P109**, de coordenadas **N 8829100,82 m** e **E 761697,30 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **27°48'36,85"** e **496,83 m**; até o vértice **P110**, de coordenadas **N 8829540,26 m** e **E 761929,09 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **47°36'32,26"** e **269,32 m**; até o vértice **P111**, de coordenadas **N 8829721,84 m** e **E 762128,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **74°15'57,90"** e **156,70 m**; até o vértice **P112**, de coordenadas **N 8829764,33 m** e **E 762278,83 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **97°19'47,25"** e **367,92 m**; até o vértice **P113**, de coordenadas **N 8829717,39 m** e **E 762643,74 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **69°40'1,11"** e **232,30 m**; até o

vértice **P114**, de coordenadas **N 8829798,11 m e E 762861,57 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **52°29'36,98"** e **363,88 m**; até o vértice **P115**, de coordenadas **N 8830019,66 m e E 763150,23 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **62°50'1,39"** e **383,57 m**; até o vértice **P116**, de coordenadas **N 8830194,79 m e E 763491,49 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **36°53'47,74"** e **532,33 m**; até o vértice **P117**, de coordenadas **N 8830620,50 m e E 763811,08 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **61°20'29,97"** e **477,50 m**; até o vértice **P118**, de coordenadas **N 8830849,50 m e E 764230,08 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **89°25'25,86"** e **739,91 m**; até o vértice **P119**, de coordenadas **N 8830856,94 m e E 764969,95 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **64°18'36,50"** e **309,06 m**; até o vértice **P120**, de coordenadas **N 8830990,92 m e E 765248,46 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **44°49'24,91"** e **394,44 m**; até o vértice **P121**, de coordenadas **N 8831270,69 m e E 765526,52 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **55°25'45,03"** e **378,91 m**; até o vértice **P122**, de coordenadas **N 8831485,69 m e E 765838,52 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **78°16'54,21"** e **585,62 m**; até o vértice **P123**, de coordenadas **N 8831604,63 m e E 766411,93 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **72°11'32,47"** e **478,03 m**; até o vértice **P124**, de coordenadas **N 8831750,82 m e E 766867,06 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **56°11'12,37"** e **617,00 m**; até o vértice **P125**, de coordenadas **N 8832094,17 m e E 767379,70 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **74°56'48,29"** e **1040,22 m**; até o vértice **P126**, de coordenadas **N 8832364,33 m e E 768384,23 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **65°34'42,36"** e **359,42 m**; até o vértice **P127**, de coordenadas **N 8832512,93 m e E 768711,49 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **50°57'22,45"** e **342,13 m**; até o vértice **P128**, de coordenadas **N 8832728,45 m e E 768977,21 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **81°18'4,64"** e **161,13 m**; até o vértice **P129**, de coordenadas **N 8832752,82 m e E 769136,49 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **106°41'31,02"** e **491,28 m**; até o vértice **P130**, de coordenadas **N 8832611,71 m e E 769607,07 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **82°20'13,18"** e **128,94 m**; até o vértice **P131**, de coordenadas **N 8832628,90 m e E 769734,85 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **63°26'30,74"** e **97,99 m**; até o vértice **P132**, de coordenadas **N 8832672,71 m e E 769822,50 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **41°50'57,74"** e **218,26 m**; até o vértice **P133**, de coordenadas **N 8832835,29 m e E 769968,12 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **66°57'16,15"** e **127,02 m**; até o vértice **P134**, de coordenadas **N 8832885,02 m e E 770085,00 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **20°18'41,41"** e **226,82 m**; até o vértice **P135**, de coordenadas **N 8833097,73 m e E**

770163,73 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **55°57'32,91"** e **197,36** m; até o vértice **P136**, de coordenadas **N 8833208,21** m e **E 770327,27** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **73°19'13,69"** e **201,49** m; até o vértice **P137**, de coordenadas **N 8833266,04** m e **E 770520,28** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **97°17'3,59"** e **270,96** m; até o vértice **P138**, de coordenadas **N 8833231,68** m e **E 770789,05** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **76°59'46,50"** e **217,83** m; até o vértice **P139**, de coordenadas **N 8833280,70** m e **E 771001,29** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **65°43'7,38"** e **314,40** m; até o vértice **P140**, de coordenadas **N 8833409,98** m e **E 771287,88** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **80°55'55,80"** e **254,24** m; até o vértice **P141**, de coordenadas **N 8833450,05** m e **E 771538,94** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **39°49'8,09"** e **95,59** m; até o vértice **P142**, de coordenadas **N 8833523,47** m e **E 771600,15** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **64°50'54,82"** e **370,69** m; até o vértice **P143**, de coordenadas **N 8833681,02** m e **E 771935,70** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **95°51'38,68"** e **153,09** m; até o vértice **P144**, de coordenadas **N 8833665,39** m e **E 772087,98** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **78°52'1,96"** e **548,99** m; até o vértice **P145**, de coordenadas **N 8833771,39** m e **E 772626,64** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **59°06'9,87"** e **82,53** m; até o vértice **P146**, de coordenadas **N 8833813,77** m e **E 772697,45** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **13°19'20,73"** e **156,40** m; até o vértice **P147**, de coordenadas **N 8833965,95** m e **E 772733,49** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **55°00'1,08"** e **121,98** m; até o vértice **P148**, de coordenadas **N 8834035,92** m e **E 772833,41** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **67°19'35,62"** e **400,83** m; até o vértice **P149**, de coordenadas **N 8834190,43** m e **E 773203,26** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **80°08'2,92"** e **194,66** m; até o vértice **P150**, de coordenadas **N 8834223,78** m e **E 773395,04** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **96°44'48,77"** e **366,39** m; até o vértice **P151**, de coordenadas **N 8834180,73** m e **E 773758,89** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **14°08'42,15"** e **119,12** m; até o vértice **P152**, de coordenadas **N 8834296,24** m e **E 773788,00** m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **57°01'6,10"** e **171,07** m; até o vértice **P0**, de coordenadas **N 8834389,36** m e **E 773931,50** m, encerrando esta descrição.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 184/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.760, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841319>

Avulso do PL 5760/2023 [7 de 8]

2841319



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5760, DE 2023

Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2365997&filename=PL-5760-2023



Página da matéria



Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para assegurar a promoção e a proteção dos direitos humanos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos, a fim de lhes garantir o exercício efetivo do direito à segurança, à saúde, à dignidade humana e ao trabalho decente, especialmente para proteção e acolhimento daqueles resgatados do trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 2º É dever do poder público e dos empregadores assegurar às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos, em seu ambiente de trabalho, a proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio, discriminação e violência e contra a redução a condição análoga à de escravo, a fim de lhes garantir o exercício efetivo ao trabalho decente.

Parágrafo único. O poder público deverá:

I - garantir a participação dos sindicatos e das demais entidades representativas das trabalhadoras e dos





trabalhadores domésticos na formulação das políticas públicas e no estabelecimento de mecanismos de proteção da categoria;

II - criar mecanismos que facilitem o pleno acesso à justiça e a adequada investigação, processamento, responsabilização e reparação relacionados às denúncias de violação dos direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos;

III - criar programas específicos de acolhimento, reinserção e readaptação das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, discriminação, assédio ou violência ou submetidos a trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 3º Atendidos os critérios de elegibilidade, terá prioridade para a concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, a pessoa que tiver sido resgatada de situação de trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 4º O § 9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 129.
.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, pessoa com relação de trabalho doméstico ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de trabalho doméstico, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade:





....." (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de 6 (seis) parcelas de seguro-desemprego no valor de 1 (um) salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

....." (NR)

Art. 6º O art. 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-A. A entrada do Auditor-Fiscal do Trabalho no âmbito do domicílio do empregador para verificação do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico dependerá de autorização do empregador ou do trabalhador, caso ali resida.

.....

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na CTPS ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência, embaraço à





fiscalização ou prática de redução a condição análoga à de escravo.

....." (NR)

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

"Art. 11.

Parágrafo único. Verificados indícios de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra a trabalhadora doméstica, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá comunicá-la, em até 48 (quarenta e oito) horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho." (NR)

Art. 8º A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo I-A:

"CAPÍTULO I-A
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DECORRENTES DA
REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Art. 30-A. Nos casos em que for constatada a redução a condição análoga à de escravo do empregado doméstico, a autoridade policial ou judicial ou os órgãos de fiscalização das normas que regem as relações de trabalho, no âmbito das respectivas competências, deverão determinar:

I - a inclusão da vítima no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

2841317



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841317>



(CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como nos cadastros de programas sociais em âmbitos estadual, municipal ou distrital;

II - a expedição de ordem judicial para a inclusão da vítima entre os beneficiários do seguro-desemprego, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e

III - o acolhimento institucional imediato e o abrigamento emergencial da vítima, quando necessário.

Parágrafo único. No caso da vítima ser mulher, a autoridade policial ou judicial aplicará, no que couber, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), inclusive para adoção de medidas protetivas de urgência."

Art. 9º Os custos decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da seguridade social da União, observados as disposições da lei de diretrizes orçamentárias e o limite das disponibilidades financeiras.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2841317



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841317>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art129_par9
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas (2015) - 150/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
 - art2-3
 - art2-3_cpt
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) - 8742/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - art6-6
- Lei nº 10.593, de 6 de Dezembro de 2002 - LEI-10593-2002-12-06 - 10593/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10593>
 - art11-1
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - art11
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Lei do Programa Bolsa Família (2023) - 14601/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 122, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5760, de 2023, que Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Paulo Paim

15 de outubro de 2025



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.760, de 2023, do Deputado Reimont, que *estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.760, de 2023, que *estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 1º delimita o objeto da proposição.

O art. 2º disciplina o dever do poder público de assegurar às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos, em seu ambiente de trabalho, a proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio, discriminação e violência e contra a redução a condição análoga à de escravo. Para tanto, determina que o poder público garanta participação de sindicatos desses trabalhadores na elaboração de políticas públicas para a categoria, crie mecanismos que facilitem o pleno acesso à justiça e responsabilização, assim como elabore programas específicos de acolhimento, reinserção e readaptação das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, discriminação, assédio ou violência ou submetidos a trabalho em condição análoga à de escravo.

O art. 3º estabelece a prioridade para a concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, à pessoa que tiver sido resgatada de situação de trabalho em condição análoga à de escravo.

O art. 4º altera o art. 129, § 9º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir a pessoa com relação de trabalho doméstico no rol de sujeitos passivos da lesão corporal qualificada por violência doméstica.

O art. 5º altera o art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para aumentar o valor das parcelas de seguro-desemprego concedidas ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo.

O art. 6º altera o art. 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para permitir a entrada de Auditor-Fiscal do Trabalho no âmbito do domicílio do empregador para verificação do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico com a autorização do empregador ou do trabalhador, caso ali resida. Altera também seu § 2º para determinar a observância do critério da dupla lavratura quando for constatada a prática de redução a condição análoga à de escravo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 7º cria um parágrafo único no art. 11 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, verificados indícios de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra a trabalhadora doméstica, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá comunicá-la, em até 48 (quarenta e oito) horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho.

O art. 8º cria, na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, o Capítulo I-A, referente às medidas protetivas de urgência decorrentes da redução a condição análoga à de escravo. Nesse capítulo, insere o art. 30-A, que comanda à autoridade policial ou judicial ou os órgãos de fiscalização das normas que regem as relações de trabalho, nos casos em que for constatada a redução a condição análoga à de escravo do empregado doméstico, que determine: (i) a inclusão da vítima no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como em outros cadastros de programas sociais em âmbitos estadual, municipal ou distrital; (ii) a expedição de ordem judicial para a inclusão da vítima entre os beneficiários do seguro-desemprego; e (iii) o acolhimento institucional imediato e o abrigamento emergencial da vítima, quando necessário. Em sede do parágrafo único, especifica que, sendo a vítima mulher, a autoridade policial ou judicial aplicará, no que couber, o disposto na Lei Maria da Penha, inclusive para adoção de medidas protetivas de urgência.

O art. 9º elucida que os custos decorrentes da lei que resultar da proposição correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da seguridade social da União.

O art. 10 especifica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação argumenta que a proposição busca prevenir que as vítimas resgatadas em trabalho escravo retornem à mesma condição em razão de sua vulnerabilidade e da insuficiência da atuação do poder público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição foi despachada para análise da CDH, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PL nº 5.760, de 2023, atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição busca enfrentar um problema histórico e estrutural: a vulnerabilidade de trabalhadores resgatados e em situação de trabalho em condição análoga à de escravo. A situação torna-se ainda mais alarmante no setor do trabalho doméstico, que combina fragilidades institucionais de fiscalização com um quadro de múltiplas vulnerabilidades. Isso porque a categoria é composta, em sua maioria, por mulheres negras e de baixa renda, que sofrem a interseccionalidade de desigualdades de gênero, raça e classe. Trata-se, portanto, de um segmento historicamente relegado à invisibilidade social, fortemente marcado pela herança escravocrata do País e pelas barreiras persistentes ao pleno exercício da cidadania e da dignidade no trabalho.

Nesse contexto, a proposição assume caráter reparador e protetivo ao estabelecer medidas de prevenção, responsabilização e acolhimento que vão além da mera resposta punitiva. O fortalecimento da fiscalização, aliado à garantia de participação sindical na formulação de políticas públicas, permite que os próprios trabalhadores tenham voz ativa na construção de estratégias de proteção. A majoração do seguro-desemprego para vítimas de trabalho forçado e a prioridade na concessão de benefícios sociais, como o Bolsa Família, constituem respostas concretas às necessidades emergenciais desse grupo, criando uma rede mínima de proteção destinada a interromper o ciclo de exploração e vulnerabilidade. Essas ações são fundamentais para assegurar condições materiais que viabilizem não apenas a sobrevivência, mas também a reintegração social e econômica, reduzindo o risco de revitimização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, a proposição enfrenta de modo específico a violência no âmbito do trabalho doméstico ao prever a inclusão dessa categoria na tipificação de lesão corporal qualificada pela violência doméstica e ao articular seus dispositivos com a Lei Maria da Penha. Tais inovações reconhecem que a violência contra trabalhadores domésticos, sobretudo trabalhadoras, é frequentemente atravessada por relações de poder marcadas por gênero, classe e raça, exigindo respostas mais firmes e céleres do Estado. Ao trazer essa dimensão de especial proteção, a proposição reforça o entendimento de que a dignidade do trabalho doméstico deve ser assegurada com a mesma intensidade destinada a qualquer outra forma de trabalho, rompendo com a tradição histórica de marginalização dessa atividade.

Assim, a proposição projeta um futuro de maior equidade social, fortalecendo a rede de garantias fundamentais para que trabalhadoras e trabalhadores domésticos possam exercer plenamente seus direitos. Trata-se de medida que consolida o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação definitiva de práticas análogas à escravidão e com a promoção de trabalho digno, livre e protegido.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.760, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****67ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO		6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS
JUSSARA LIMA		2. PEDRO CHAVES PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO
VAGO		4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5760/2023)

NA 67^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

15 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.760, de 2023, da Câmara dos Deputados, que *estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha, e a Lei Complementar nº. 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao trabalho em condição análoga à de escravo.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº. 5.760, de 2023, de iniciativa do Deputado Reimont, que *estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

O projeto é composto de 10 (dez) artigos.

O art. 1º delimita o objeto da proposição.

O art. 2º estabelece o dever do poder público de assegurar às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos, no âmbito de suas relações laborais, proteção efetiva contra quaisquer formas de abuso, assédio, discriminação ou violência, bem como contra a submissão a condições análogas à de escravidão. Para alcançar esse objetivo, o dispositivo prevê a participação de entidades sindicais representativas da categoria na formulação de políticas públicas, a criação de instrumentos que garantam o acesso pleno à justiça e à responsabilização dos infratores, além da implementação de programas específicos voltados ao acolhimento, à reinserção social e à readaptação profissional das vítimas.

Por sua vez, o art. 3º dispõe sobre a priorização da concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família à pessoa resgatada de situação de trabalho em condição análoga à de escravo, em razão de sua condição de vulnerabilidade extrema, nos termos da Lei nº. 14.601, de 19 de junho de 2023.

O art. 4º altera o § 9º, do art. 129, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a pessoa que mantém relação de trabalho doméstico no rol de sujeitos passivos da lesão corporal qualificada praticada no contexto de violência doméstica, ampliando, assim, a proteção penal conferida às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos.

O art. 5º altera o art. 2º-C da Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com o objetivo de ampliar o valor das parcelas do seguro-desemprego concedidas ao trabalhador identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, reforçando o caráter reparatório e protetivo do benefício.

O art. 6º, por seu turno, altera o art. 11-A da Lei nº. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para autorizar o ingresso do Auditor-Fiscal do Trabalho no domicílio do empregador, desde que haja autorização deste ou do trabalhador, quando ali residir, com vistas à verificação do cumprimento das normas que regem o trabalho doméstico.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

O dispositivo modifica também o § 2º do referido artigo, determinando a observância do critério da dupla lavratura nos casos em que for constatada a redução à condição análoga à de escravo.

O art. 7º acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que, diante de indícios de redução à condição análoga à de escravo, a autoridade policial deverá comunicar o fato, no prazo máximo de 48 horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho.

O art. 8º introduz, na Lei Complementar nº. 150, de 1º de junho de 2015, o Capítulo I-A dedicado às medidas protetivas de urgência decorrentes da redução à condição análoga à de escravo. Nesse contexto, o art. 30-A determina que a autoridade policial, judicial ou os órgãos de fiscalização trabalhista, ao constatarem a prática, adotem providências, como a inclusão da vítima no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e em outros programas sociais, a expedição de ordem judicial para sua inclusão como beneficiária do seguro-desemprego e, quando necessário, o acolhimento institucional imediato e o abrigamento emergencial. O parágrafo único estabelece que, sendo a vítima mulher, deverão ser aplicadas, no que couber, as disposições da Lei Maria da Penha, inclusive quanto às medidas protetivas de urgência.

O art. 9º dispõe que despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da seguridade social da União, assegurando respaldo financeiro à implementação das medidas previstas.

Por fim, o art. 10 especifica que a lei advinda da proposição entrará em vigor na data de sua publicação, conferido imediata eficácia aos seus dispositivos.

Em sua justificação, o autor argumenta que o projeto se revela de extrema importância, na medida em que um número expressivo de pessoas resgatadas de condições análogas à escravidão acaba sendo novamente exposto a esse tipo de exploração, em razão da escassez de oportunidades de inserção no mercado de trabalho



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

e da situação de elevada vulnerabilidade social que enfrentam, marcada pela ausência de renda estável e por baixos níveis de escolaridade.

A proposição foi despachada para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde já recebeu parecer favorável, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e da Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Ainda, segundo o inciso II, *d*, do mesmo artigo do normativo interno, é atribuição deste Colegiado emitir parecer sobre as matérias de competência da União, especialmente as que versarem sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário.

No que tange à constitucionalidade, a matéria se insere no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e segurança social, nos termos dos incisos I e XXIII, respectivamente, do art. 22, da carta Magna. Além disso, observa-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, uma vez que atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Logo, não se observam vícios relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

No mérito, o projeto merece prosperar.

O Projeto de Lei nº. 5.760, de 2023, insere-se no esforço contínuo do Estado brasileiro de enfrentar, de maneira estrutural, as formas contemporâneas de exploração, com especial atenção ao trabalho doméstico realizado em condições de extrema vulnerabilidade. A proposta parte do reconhecimento de que o ordenamento jurídico, embora disponha de tipificações penais e mecanismos repressivos, ainda apresenta lacunas relevantes no que diz respeito à proteção integral das vítimas após o resgate, sobretudo no plano econômico e social.

O mérito central da proposição está na adoção de uma abordagem que ultrapassa a lógica exclusivamente punitiva. A proposta comprehende que o enfrentamento às situações de trabalho análogas à escravidão exige políticas públicas de acolhimento, assistência e reinserção social, capazes de romper o ciclo de exploração que frequentemente expõe trabalhadoras e trabalhadores resgatados à reincidência em situações de violação de direitos. Nesse sentido, o texto consolida a noção de que a dignidade da pessoa humana deve orientar não apenas a repressão ao crime, mas também a reparação dos danos sofridos.

A matéria organiza e sistematiza direitos às pessoas resgatadas, prevendo acesso facilitado a benefícios sociais, acompanhamento psicossocial e políticas de qualificação e inserção no mercado de trabalho. Ao assegurar instrumentos concretos de proteção social, a proposição reconhece que a liberdade formal, isoladamente, não é suficiente para garantir a autonomia real dessas pessoas, especialmente quando marcadas por histórico de pobreza, discriminação e exclusão estrutural.

O texto confere, ainda, destaque ao trabalho doméstico, tradicionalmente invisibilizado nas políticas públicas e na fiscalização estatal. O projeto reconhece que esse setor apresenta riscos específicos de exploração, em razão do isolamento do local de trabalho, da assimetria de poder entre empregador e empregado e da naturalização



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

histórica de práticas abusivas. Ao tratar dessa realidade de forma expressa, a proposta contribui para ampliar a efetividade da legislação trabalhista e de direitos humanos.

O PL também demonstra equilíbrio ao compatibilizar a proteção dos direitos fundamentais com a observância das garantias constitucionais. Ao disciplinar mecanismos de atuação do poder público em casos de indícios de trabalho escravo doméstico, o projeto aponta caminhos que fortalecem a fiscalização, sem afastar os limites impostos pela inviolabilidade do domicílio e pelo devido processo legal, reforçando a segurança jurídica da norma.

A proposta reafirma compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, especialmente aqueles relacionados às convenções da Organização Internacional do Trabalho e aos tratados de direitos humanos. A proposta dialoga diretamente com a agenda de erradicação do trabalho escravo, tema que projeta o país no cenário global e cuja fragilização poderia gerar retrocessos institucionais e simbólicos relevantes.

O projeto consolida uma visão de Estado responsável, que assume o dever de intervir para proteger cidadãos em situação de extrema vulnerabilidade. Ao articular políticas de assistência, trabalho, previdência e direitos humanos, o texto promove uma abordagem intersetorial, alinhada às melhores práticas de políticas públicas contemporâneas e coerente com o princípio da máxima efetividade dos direitos sociais.

Assim, esta proposição demonstra uma real capacidade de transformar uma resposta fragmentada em uma política consistente, voltada à prevenção, ao acolhimento e à reintegração social das vítimas em situação de trabalho análoga à escravidão. Trata-se de uma medida que fortalece o Estado Democrático de Direito e reafirma o compromisso do Parlamento com a dignidade humana.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.760, de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/25840.35347-24

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 327/2025/SGM-P

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<http://>

Avulso do PL 2162/2023 [5 de 6]

3064287



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2162, DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2264284&filename=PL-2162-2023



[Página da matéria](#)



Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, observadas as seguintes exceções:

I – Se o apenado for primário e for condenado pela prática de crimes previstos nos Títulos I e II da Parte Especial do Código Penal mediante exercício de violência ou grave ameaça, deverá ser cumprido ao menos 25% (vinte e cinco por cento) da pena;

II – Se o apenado for reincidente e for condenado pela prática de crimes previstos nos Títulos I e II da Parte Especial do Código Penal mediante exercício de violência ou grave ameaça, deverá ser cumprido ao menos 30% (trinta por cento) da pena;

III – Se o apenado for reincidente em crimes diversos dos apontados nos incisos I e II, deverá ser cumprido ao menos 20% (vinte por cento) da pena;

IV – Se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado e for primário, deverá ser cumprido ao menos 40% (quarenta por cento) da pena;

V – Se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte e se for primário,





vedado o livramento condicional, deverá ser cumprido ao menos 50% (cinquenta por cento) da pena;

VI – Se o apenado for condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, deverá ser cumprido ao menos 50% (cinquenta por cento da pena);

VII – Se o apenado for condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, deverá ser cumprido ao menos 50% (cinquenta por cento) da pena;

VIII – Se o apenado for condenado pela prática de feminicídio e se for primário, vedado o livramento condicional, deverá ser cumprido ao menos 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena;

IX – Se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, deverá ser cumprido ao menos 60% (sessenta por cento) da pena;

X – Se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional, deverá ser cumprido ao menos 70% (setenta por cento) da pena.

....."(NR)

“Art. 126.

.....
§ 9º O cumprimento da pena restritiva de liberdade em regime domiciliar não impede a remição da pena.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 359-M-A. Quando os delitos deste Capítulo estão inseridos no mesmo contexto, a pena deverá ser aplicada, ainda que existente desígnio autônomo, na forma do concurso formal próprio de que trata a primeira parte do art. 70, vedando-se a aplicação do cômputo cumulativo previsto na segunda parte desse dispositivo e no art. 69 deste Código.

Art. 359-M-B. Quando os crimes previstos neste capítulo forem praticados em contexto de multidão, a pena será





reduzida de um terço a dois terços, desde que o agente não tenha praticado ato de financiamento ou exercido papel de liderança.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA

Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://>

Avulso do PL 2162/2023 [4 de 6]

3064286

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2162/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

Art. As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente aos crimes praticados no contexto dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, relacionados aos atos de invasão, depredação ou dano a bens públicos ou privados, conforme apurados nos respectivos processos judiciais.

Parágrafo único. É vedada a aplicação desta Lei a fatos diversos daqueles expressamente mencionados no caput, ainda que guardem similitude típica ou de pena.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo delimitar, de forma clara, expressa e juridicamente segura, o alcance material e temporal do Projeto de Lei nº 2162, de 2023, restringindo sua aplicação exclusivamente aos crimes cometidos no contexto dos eventos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023.

Sem essa delimitação, o texto aprovado permite a aplicação genérica dos critérios de dosimetria penal a uma ampla gama de crimes alheios ao contexto que motivou a iniciativa legislativa, incluindo diversos crimes praticados com violência ou grave ameaça, seja de natureza sexual contra mulheres e crianças, ou ainda de abusos, corrupção, contra o meio ambiente, de constrangimento a funcionários ou agentes de saúde em hospitais públicos ou privados e tantos outros crimes que se utilizam da violência ou grave ameaça para sua consecução,



o que compromete os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e segurança jurídica.

A emenda preserva o objetivo político da proposição, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa sua técnica legislativa e assegura conformidade constitucional, evitando interpretações extensivas ou analógicas incompatíveis com a finalidade específica da norma ora em debate.

E, reforçamos como muito importante: não retira a proteção que hoje existe, sobretudo, de mulheres, crianças e trabalhadores brasileiros quando forem vítimas de crimes praticados com violência ou grave ameaça.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 2162/2023)**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescente-se o art. 2º-A ao Projeto de Lei nº 2.162, de 2023:

“Art. 1º A pena privativa de liberdade para os crimes do art. 2º-A será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena, desprezada a fração, no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, afastando-se o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e observadas as seguintes exceções:

I – Se o apenado for reincidente nos crimes do Título XII da Parte Especial do Código Penal, deverá ser cumprido ao menos 20% (vinte por cento) da pena; e

II – Se o apenado for condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, deverá ser cumprido ao menos 50% (cinquenta por cento) da pena.” (NR)

“Art. 2º-A. As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente aos crimes praticados no contexto dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, relacionados aos atos de invasão, depredação ou dano a bens públicos ou privados, conforme apurados nos respectivos processos judiciais.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, consideram-se inseridos no contexto dos eventos de 8 de janeiro de 2023, todos os fatos e condutas, ainda que praticados de forma antecedente, mediata ou indireta, para prática dos crimes ali referidos, vedada a aplicação desta Lei a fatos estranhos a esse contexto.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, delimitando de forma clara, objetiva e juridicamente segura o seu âmbito de incidência, sem descharacterizar o núcleo material da proposta nem excluir sujeitos que, à luz do Direito Penal, estejam inseridos no mesmo contexto fático-jurídico dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

O *caput* do art. 2º-A proposto estabelece, de maneira expressa, que as disposições da Lei se aplicam exclusivamente aos crimes praticados no contexto dos eventos de 8 de janeiro de 2023, relacionados a atos de invasão, depredação ou dano a bens públicos ou privados, conforme apurados nos respectivos processos judiciais.

Com isso, afasta-se o risco de interpretação extensiva da norma para fatos e delitos estranhos à finalidade original do projeto, preservando os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da legalidade penal.

O parágrafo único do art. 2º-A, por sua vez, cumpre papel essencial de precisão técnico-penal ao explicitar que, para os fins do *caput*, consideram-se inseridos nesse mesmo contexto todos os fatos e condutas que, ainda que praticados de forma antecedente, mediata ou indireta, tenham contribuído causalmente para a prática dos crimes ali referidos.

Essa redação reflete a dogmática penal consolidada, segundo a qual a responsabilidade criminal não se limita ao executor material, abrangendo também autores mediatos, instigadores e partícipes que tenham atuado no mesmo contexto fático-jurídico.

Trata-se, portanto, de assegurar que a lei penal incida de forma isonômica sobre todos aqueles que, segundo a tipicidade penal e o nexo de causalidade apurados no devido processo legal, estejam juridicamente vinculados aos eventos de 8 de janeiro de 2023, independentemente da forma de participação atribuída.



A norma não cria privilégios, não exclui núcleos específicos de imputação e tampouco interfere no mérito das decisões judiciais, limitando-se a garantir coerência, precisão e integridade normativa.

Ademais, em relação à alteração do art. 1º do projeto de lei, há que se suprimir a disciplina relativas a crimes que não ocorreram no contexto dos fatos de 8 de janeiro; de forma a evitar a introdução, no ordenamento jurídico, de textos que representem “letra morta”, no caso de delimitação do escopo ao caso concreto, bem como, ao invés de alterar em definitivo a regra da Lei de Execução Penal, criar uma regra provisória no próprio corpo do projeto de lei, que se adequa melhor às razões que o justificam.

Em um contexto de tamanha relevância institucional e impacto para o Estado Democrático de Direito, a lei penal deve operar com critérios objetivos e gerais, aplicáveis a todos os que se encontrem inseridos no mesmo contexto fático, evitando tanto a ampliação indevida de seus efeitos quanto a exclusão arbitrária de agentes cuja conduta seja juridicamente conexa aos fatos.

A presente emenda atende exatamente a esse propósito, preservando o alcance legítimo do projeto e reforçando sua constitucionalidade.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2162/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente aos crimes praticados no contexto dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, relacionados aos atos de invasão, depredação ou dano a bens públicos ou privados, conforme apurados nos respectivos processos judiciais.

Parágrafo único. Para os fins do caput, consideram-se inseridos no contexto dos eventos de 8 de janeiro de 2023, todos os fatos e condutas, ainda que praticados de forma antecedente, mediata ou indireta, para prática dos crimes ali referidos, vedada a aplicação desta Lei a fatos estranhos a esse contexto.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, delimitando de forma clara, objetiva e juridicamente segura o seu âmbito de incidência, sem descharacterizar o núcleo material da proposta nem excluir sujeitos que, à luz do Direito Penal, estejam inseridos no mesmo contexto fático-jurídico dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

O caput do dispositivo proposto estabelece, de maneira expressa, que as disposições da Lei se aplicam exclusivamente aos crimes praticados no contexto dos eventos de 8 de janeiro de 2023, relacionados a atos de invasão, depredação ou dano a bens públicos ou privados, conforme apurados nos respectivos processos judiciais. Com isso, afasta-se o risco de interpretação extensiva da norma para fatos



e delitos estranhos à finalidade original do projeto, preservando os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da legalidade penal.

O parágrafo único, por sua vez, cumpre papel essencial de precisão técnico-penal ao explicitar que, para os fins do caput, consideram-se inseridos nesse mesmo contexto todos os fatos e condutas que, ainda que praticados de forma antecedente, mediata ou indireta, tenham contribuído causalmente para a prática dos crimes ali referidos. Essa redação reflete a dogmática penal consolidada, segundo a qual a responsabilidade criminal não se limita ao executor material, abrangendo também autores mediatos, instigadores e partícipes que tenham atuado no mesmo contexto fático-jurídico.

Trata-se, portanto, de assegurar que a lei penal incida de forma isonômica sobre todos aqueles que, segundo a tipicidade penal e o nexo de causalidade apurados no devido processo legal, estejam juridicamente vinculados aos eventos de 8 de janeiro de 2023, independentemente da forma de participação atribuída. A norma não cria privilégios, não exclui núcleos específicos de imputação e tampouco interfere no mérito das decisões judiciais, limitando-se a garantir coerência, precisão e integridade normativa.

Em um contexto de tamanha relevância institucional e impacto para o Estado Democrático de Direito, a lei penal deve operar com critérios objetivos e gerais, aplicáveis a todos os que se encontrem inseridos no mesmo contexto fático, evitando tanto a ampliação indevida de seus efeitos quanto a exclusão arbitrária de agentes cuja conduta seja juridicamente conexa aos fatos. A presente emenda atende exatamente a esse propósito, preservando o alcance legítimo do projeto e reforçando sua constitucionalidade.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2162/2023)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 359-M-A. Quando os delitos deste Capítulo estão inseridos no mesmo contexto **dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023**, a pena deverá ser aplicada, ainda que existente desígnio autônomo, na forma do concurso formal próprio de que trata a primeira parte do art. 70, vedando-se a aplicação do cômputo cumulativo previsto na segunda parte desse dispositivo e no art. 69 deste Código.

Art. 359-M-B. Quando os crimes previstos neste capítulo forem praticados em contexto de multidão **relacionada aos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023**, a pena será reduzida de um terço a dois terços, desde que o agente não tenha praticado ato de financiamento ou exercido papel de liderança.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, delimitando de forma clara, objetiva e juridicamente segura o seu âmbito de incidência, ajustando-se aos fundamentos que justificam a existência do projeto, sem descharacterizar o núcleo material da proposta nem excluir sujeitos que, à luz do Direito Penal, estejam inseridos no mesmo contexto fático-jurídico dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.



Com isso, afasta-se o risco de interpretação extensiva da norma para fatos e delitos estranhos à finalidade original do projeto, preservando os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da legalidade penal.

Trata-se, portanto, de assegurar que a lei penal incida de forma isonômica sobre todos aqueles que, segundo a tipicidade penal e o nexo de causalidade apurados no devido processo legal, estejam juridicamente vinculados aos eventos de 8 de janeiro de 2023, independentemente da forma de participação atribuída, que sustentam a aprovação deste projeto de lei.

A norma não cria privilégios, não exclui núcleos específicos de imputação e tampouco interfere no mérito das decisões judiciais, limitando-se a garantir coerência, precisão e integridade normativa.

Em um contexto de tamanha relevância institucional e impacto para o Estado Democrático de Direito, a lei penal deve operar com critérios objetivos e gerais, aplicáveis a todos os que se encontrem inseridos no mesmo contexto fático, evitando tanto a ampliação indevida de seus efeitos quanto a exclusão arbitrária de agentes cuja conduta seja juridicamente conexa aos fatos.

A presente emenda de redação atende exatamente a esse propósito, preservando o alcance legítimo do projeto e reforçando sua constitucionalidade.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda de redação.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2162/2023)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto:

“Art. 112.....”

I - se o apenado for primário e for condenado pela prática de crimes mediante o exercício de violência ou grave ameaça, salvo em relação aos previstos no Título XII da Parte Especial do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, deverá ser cumprido ao menos 25% (vinte e cinco por cento) da pena;

II - se o apenado for reincidente e for condenado pela prática de crimes mediante o exercício de violência ou grave ameaça, salvo em relação aos previstos no Título XII da Parte Especial do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, deverá ser cumprido ao menos 30% (trinta por cento) da pena;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Na redação dada pelo Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, a alteração ao art. 112 da Lei de Execução Penal vai além do que se necessitava para se conceder uma progressão de regime mais justa aos condenados pelos atos do dia 8 de janeiro de 2023. O texto afirma que os crimes que se utilizam de violência ou grave ameaça para sua consumação, além daqueles previstos nos Títulos I e II da Parte Especial do Código Penal (os Crimes contra a Pessoa e contra o Patrimônio – como



homicídio, roubo, latrocínio, sequestro, extorsão, etc.) devem progredir a partir do cumprimento de 25% da pena.

Isso quer dizer que, se não há violência, nem previsão nos citados Títulos, se progredirá com 1/6 da pena. Ocorre que não somente os crimes contra a Ordem Democrática estão nessa condição, mas também outros crimes como: a) favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual qualificada pela violência (art. 228, § 2º, do CP); b) rufianismo qualificado pela violência (art. 230, § 2º, CP); c) afastamento de licitante (art. 337-K); d) coação no curso do processo (art. 344, CP), etc.; além de outros crimes graves, como os e) arts. 21-A e 21-B da Lei de Organização criminosa (obstrução de ações contra o crime organizado e Conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado).

Então, esse equívoco - que não possui conteúdo de mérito - deve ser corrigido com uma nova redação ao texto do art. 112 do Projeto que seja direcionado tão somente aos condenados pelos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito, razão pela qual sugerimos a presente emenda.

Note-se que a emenda não altera o conteúdo material da proposição, mas aprimora sua clareza redacional e sistemática. Com efeito, o propósito deliberado do PL n° 2.162, de 2023, foi conceder condições de progressão de regime mais favoráveis, bem como outros benefícios penais aos condenados pelos atos do dia 8 de janeiro de 2023. Como é por todos sabido, não houve qualquer finalidade de abrandamento da situação penal para a criminalidade em geral, destacadamente a violenta.

Assim, a presente **emenda de redação** serve para simplificar e clarificar o texto da norma, não possuindo efetivamente qualquer conteúdo de mérito.

Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta CCJ para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4834737040>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2162/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. X É concedida anistia aos participantes de manifestações reivindicatórias de motivação política ocorridas entre 30 de outubro de 2022 e a data de entrada em vigor desta Lei, que tenham sido condenados ou estejam sendo processados por atos praticados no contexto dessas manifestações.

§ 1º A anistia de que trata o caput implica a extinção da punibilidade dos crimes praticados, com o consequente arquivamento dos inquéritos e processos em curso e o cancelamento dos efeitos das condenações já proferidas.

§ 2º Esta anistia não se aplica aos crimes previstos no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal: tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e aos crimes hediondos.

§ 3º A anistia de que trata esta Lei não gera direito à indenização ou reparação de qualquer natureza.

§ 4º Os beneficiários da anistia terão seus direitos políticos plenamente restaurados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca imprimir ao Projeto de Lei nº 2.162, de 2023 uma natureza conciliatória sem afastar os princípios da proporcionalidade, da justiça e da razoabilidade, que devem reger a aplicação do instituto da anistia no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

A resposta estatal às condutas praticadas no contexto dos eventos ocorridos entre outubro de 2022 e janeiro de 2023 exige análise cuidadosa e



diferenciada, compatível com a gravidade concreta das ações imputadas e com as circunstâncias pessoais de seus agentes. Observa-se que parcela expressiva dos envolvidos não possuía antecedentes criminais, não integrava organizações criminosas estruturadas e agiu impulsionada por convicções políticas, ainda que equivocadas quanto aos meios empregados, o que afasta a presunção de adesão consciente a um projeto coordenado de ruptura institucional.

A criminalização generalizada e o tratamento uniforme de muitos de cidadãos, como se todos integrassem um mesmo movimento organizado, desconsideram a diversidade de motivações, condutas e graus de participação, produzindo distorções incompatíveis com o princípio constitucional da proporcionalidade. Ademais, a persecução penal em massa e a execução prolongada de penas impõem custos sociais e institucionais elevados, agravando o já conhecido congestionamento do sistema de justiça brasileiro, que opera com expressiva taxa de processos pendentes. Tal cenário resulta no desvio de recursos humanos e materiais que poderiam ser empregados no combate à criminalidade que efetivamente ameaça a segurança pública, comprometendo a eficiência e a racionalidade da atuação estatal.

Nesse contexto, a anistia não se apresenta como sinônimo de impunidade, mas como instrumento legítimo de racionalidade administrativa, de gestão responsável dos recursos públicos e de preservação do tecido social. A manutenção indefinida de processos criminais e de decisões condenatórias contra parcela significativa da população tende a perpetuar divisões, alimentar ressentimentos e dificultar a reconstrução de laços comunitários, com impactos que se projetam sobre gerações futuras. A experiência histórica e comparada demonstra que sociedades que optaram pela clemência institucional, em momentos de crise, avançaram de forma mais sólida na consolidação democrática do que aquelas que privilegiaram o revanchismo. A justiça transicional, como evidenciado em experiências internacionais consagradas, não se confunde com vingança institucionalizada, mas busca a pacificação sem o apagamento da memória histórica.

Cumpre lembrar que a Constituição Federal de 1988, marco da redemocratização brasileira, foi promulgada após amplo processo de anistia, que



alcançou tanto agentes estatais quanto opositores do regime anterior. O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias consagrou esse entendimento ao reconhecer que a pacificação social era condição necessária para a consolidação do novo pacto democrático. Negar, décadas depois, esse mesmo espírito conciliador a cidadãos que, ainda que de forma equivocada, acreditavam estar defendendo valores democráticos, representaria incongruência com a tradição constitucional brasileira.

A emenda ora apresentada não propõe anistia irrestrita ou irresponsável. Ao contrário, estabelece distinção clara entre condutas reprováveis, mas inseridas em contexto de mobilização política, e aquelas que configuram crimes de extrema gravidade, incompatíveis com qualquer ordenamento jurídico comprometido com a proteção de bens jurídicos fundamentais. Permanecem expressamente excluídos da anistia os crimes hediondos, o terrorismo, a tortura e o tráfico de drogas, em estrita observância à vedação constitucional prevista no art. 5º, XLIII, preservando-se a necessária responsabilização penal nos casos que assim o exigem.

O exercício dessa prerrogativa não implica usurpação da competência do Poder Judiciário, mas o regular exercício de atribuição constitucional própria do Poder Legislativo. A concessão de anistia constitui ato de soberania política, exercido por representantes eleitos, e não se confunde com interferência indevida em decisões judiciais individuais. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que compete ao Congresso Nacional ponderar, de forma soberana, acerca da conveniência e da oportunidade da concessão desse instituto, no âmbito de sua função legislativa.

Por fim, a anistia representa a restauração da esperança e da dignidade de milhares de famílias brasileiras que vivem sob a angústia de condenações percebidas como desproporcionais, arcando com estigmas sociais e insegurança jurídica. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República, impõe que a punição não se transforme em ônus punitivo prolongado. A anistia, temperada pela exclusão de crimes graves, expressa o necessário equilíbrio entre justiça e moderação estatal, entre responsabilização e reconciliação, reafirmando que a grandeza de uma nação também se mede por sua capacidade de punir com



proporcionalidade, de preservar a memória dos fatos e de reconstruir a unidade nacional sem negar a própria história.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Senador Alan Rick
(REPUBLICANOS - AC)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8924449796>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, do Deputado Marcelo Crivella, que *altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame, com base no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.162, de 2023, do Deputado Marcelo Crivella, que altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, conhecido como “Projeto da Dosimetria”, é constituído por apenas três artigos, mas de repercussões relevantes para a execução da pena dos condenados pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito, relacionados às manifestações do dia 8 de janeiro de 2023.

Em sua redação original, de autoria do deputado federal Marcelo Crivella, o Projeto previa anistia aos condenados que participaram de “manifestações com motivação política ou eleitoral, ou as apoiaram, por quaisquer meios, inclusive contribuições, doações, apoio logístico ou prestação de serviços e publicações em mídias sociais e plataformas”, entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor da Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Com a aprovação do Substitutivo do deputado federal Paulinho da Força, a proposição deixou de prever a possibilidade de perdão aos apenados, ficando subdividida nas seguintes alterações:

- 1) Alteração no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), que rege os percentuais para a progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade;
- 2) Criação do § 9º do art. 126 da LEP, que prevê que o cumprimento da pena em regime domiciliar não impede a remição;
- 3) Criação dos arts. 359-M-A e 359-M-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP), que, respectivamente, impõem concurso formal de crimes e preveem causa de diminuição de pena aos participantes que não foram financiadores ou líderes do movimento.

Em suas razões, o autor destacou que se trata de “*proposta de mitigação, mediante a extinção da punibilidade, de supostas condutas injustas atribuídas à parcela dos participantes das manifestações de insatisfação com o resultado da eleição presidencial, após o pleito encerrado em 30 de outubro de 2022*”.

Note-se, portanto, o que será enfatizado mais adiante, que o propósito do deputado federal Marcelo Crivella jamais foi o de abrandar a pena para criminosos em geral ou conceder benefícios penais irrefletidos, mas tão somente atingir com o perdão estatal aquelas pessoas injustamente consideradas detratoras da ordem democrática.

Da mesma maneira, o objetivo deliberado do Substitutivo do deputado federal Paulinho da Força foi de conceder um tratamento penal mais benéfico tão somente aos condenados pelos atos relacionados ao dia 8 de janeiro. Em seu parecer, o Relator na Câmara dos Deputados especificou que a alteração penal seria restrita ao título específico do Código Penal pertinente aos crimes contra a ordem democrática, o que excluiria, “*a contrario sensu*”, demais crimes comuns.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Então, ressalte-se, desde já, que a narrativa de se tratar a proposição de “blindagem ampla” ou qualquer outra expressão que o valha é completamente falsa.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, o PL foi enviado ao Senado Federal. Nesta Casa Legislativa, foi encaminhado a esta Comissão, onde recebeu 7 (sete) emendas até o momento.

A Emenda nº 1, do Senador Otto Alencar, requer a inclusão de artigo que preveja que a Lei se aplicará exclusivamente aos crimes praticados no contexto dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023. A Emenda nº 2, da Senadora Mara Gabrilli, caminha no mesmo sentido.

As de nº 3, 4 e 5 do Senador Mecias de Jesus, desejam: a) modificar a progressão de regime para reincidente nos crimes do Título XII da Parte Especial do Código Penal e para condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; b) bem como dispor que a Lei se aplica exclusivamente aos crimes praticados no contexto dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

A de nº 6, do Senador Sérgio Moro, pretende corrigir a redação do dispositivo pertinente ao art. 112, para que se afastem dúvidas quanto ao escopo do Projeto de atingir tão somente os fatos relacionados ao dia 8 de janeiro de 2023.

Por fim, a de nº 7, do Senador Alan Rick, vem ao encontro do propósito de VERDADEIRA PACIFICAÇÃO NACIONAL!

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade formal da proposta, frise-se que a matéria envolve direito penal, de competência federal (CF, art. 22, I), bem como execução penal, de competência concorrente entre União e estados (CF, art. 24, I).

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o PL se alinha ao que já defendemos desde o citado dia 8 de janeiro: as manifestações políticas da malfadada data foram reprimidas pelo Poder Judiciário brasileiro de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

forma inconstitucional e extremamente perversa, baseado em um manifesto propósito de vingança e intimidação coletiva. É imperioso que os excessos sejam corrigidos em prol da unidade e pacificação nacionais.

De outra parte, não há vícios de juridicidade. A proposta inova o ordenamento jurídico, já que promove alterações relevantes na lei penal. No que se refere à regimentalidade, foram observados, até o momento, todos os trâmites e procedimentos previstos no Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao seu mérito, a proposta legislativa é adequada, proporcional e digna de aprovação. Se o Congresso Nacional pode o mais – a anistia –, tem o dever de fazer o menos, com a imposição de uma justa dosimetria para condenados por crimes de verdadeira liberdade de manifestação política.

Veja-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 48, VIII, confere ao Congresso Nacional competência privativa para conceder anistia. Trata-se de prerrogativa legislativa de natureza política, que não depende de sanção presidencial, conforme interpretação consolidada pela doutrina e pela jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (STF). Essa competência é expressão da soberania popular mediada pelo Parlamento, permitindo que, em situações excepcionais, se adote solução política para recompor a ordem social.

Importa destacar que o art. 5º, XLIII, CF estabelece a insusceptibilidade de graça ou indulto para crimes hediondos, tortura, tráfico e terrorismo, mas não menciona a anistia. A interpretação sistemática indica que a anistia permanece juridicamente possível, inclusive para crimes graves, salvo hipóteses expressamente vedadas, como terrorismo ou crimes hediondos. Ora, os fatos de 8 de janeiro não se enquadram como terrorismo nos termos da Lei nº 13.260, de 2016, nem como crimes hediondos, o que reforça a possibilidade jurídica da medida.

Ademais, é necessário apontar a perspectiva histórica do tema. Na Assembleia Nacional Constituinte de 1988, foi votado e aprovado o destaque do Dep. Carlos Alberto Caó (PDT/RJ), por 281 votos a 120, de texto que tornaria insusceptíveis de anistia os crimes contra a ordem constitucional e o Estado democrático de direito. Essa decisão – que contou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

com o voto “sim” do atual presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, Michel Temer, Fernando Henrique Cardoso e tantos outros – consolidou a opção do constituinte por manter a anistia como instrumento político disponível para situações excepcionais, inclusive em contextos de crise institucional.

Cabe destaque para a declaração pós votação da Bancada do Partido dos Trabalhadores (PT):

“Os Constituintes abaixo assinados, membros da bancada do Partido dos Trabalhadores, declaram que votaram SIM ao destaque nº 2.184 por estrita observância da orientação da liderança da bancada de seu Partido. Consideram equivocada a classificação como “crime inafiançável e imprescritível” a ação de grupos armados contra a “ordem constitucional” e o “Estado Democrático”, de forma absolutamente indiferenciada como o faz a emenda destacada. Consideram fundamentalmente distintas a ação golpista de grupilhos militares a serviço da burguesia e do imperialismo de outro tipo de ação, da ação de amplas massas populares, ainda que também se utilizando de armas, contra a opressão e a exploração que sofrem desse mesmo sistema, bem como ações de autodefesa, mesmo que contra uma “ordem constitucional” que, exatamente ela, consagre esse mesmo sistema injusto, ou contra um “Estado Democrático” cuja democracia se revele falsa para as classes exploradas. A revolta das massas esmagadas e em luta por sua liberação, ou a sua reação frente à violência da exploração capitalista e do Estado burguês praticados contra eles, de maneira nenhuma pode ser equiparada ao golpismo das classes dominantes contra o povo.”

A anistia é, assim, instituto de caráter coletivo e retroativo, que extingue a punibilidade e que visa à pacificação social. Sob a ótica da proporcionalidade, observa-se que diversas condenações relacionadas aos eventos de 8 de janeiro impuseram penas superiores a quinze anos de reclusão, mesmo para réus primários e sem histórico de violência.

Embora alguns dos atos sejam, de fato, reprováveis, a dosimetria aplicada suscitou intenso debate na academia jurídica, no que se refere à sua adequação e necessidade. Com efeito, a experiência demonstra que respostas penais consideradas injustas e desmedidas tendem a cristalizar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

ressentimentos e radicalizações, enquanto soluções políticas, como a anistia, podem favorecer a recomposição do pacto democrático.

Ademais, a concessão da anistia não implicaria uma absolvição moral nem legitimaria condutas eventualmente ilícitas: trata-se de decisão política que reconhece a excepcionalidade do contexto e opta por restaurar a paz social mediante a extinção da punibilidade.

Assim, somos da posição de que a anistia para os condenados pelos eventos de 8 de janeiro deveria ser analisada à luz do princípio da unidade nacional e da função integradora do direito constitucional. A manutenção de centenas de cidadãos em regime fechado por atos que, embora ilícitos, não configuraram insurgência armada ou ameaça real à soberania, pode agravar divisões e comprometer a legitimidade das instituições.

O perdão apresentar-se-ia como solução juridicamente possível e politicamente adequada para encerrar um ciclo de tensão e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a democracia e a pacificação social. Contudo, por motivos variados, pertinentes ao momento presente, cuja dinâmica ninguém pode controlar, a anistia total aos condenados pelos atos do dia 8 de janeiro de 2023 não foi aprovada pela Câmara dos Deputados, mas sim um remédio menor e mais tímido: a chamada dosimetria mais benéfica.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, embora não configure a desejada anistia, busca corrigir distorções evidentes na aplicação cumulativa de penas, garantindo proporcionalidade e justiça individualizada, princípios consagrados no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Estamos convencidos de que a dosimetria para os citados condenados funcionará como a escada funcionou para Jacó, em [Gênesis 28:10-19](#). Vejamos o excerto bíblico:

Jacó partiu de *Bersebá*, e foi a *Harã*. Tendo chegado a um certo lugar, ali passou a noite, porque o sol já se havia posto; tomado uma das pedras do lugar e pondo-a debaixo de sua cabeça, deitou-se naquele lugar para dormir. Sonhou, e eis posta sobe a terra uma escada, cujo topo chegava até o céu; os anjos de Deus subiam e desciam por ela. E eis que o Senhor estava sobre ela, e dizia: “Eu sou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

o Senhor, Deus de teu pai Abraão, e Deus de Isaque. A terra em que estás deitado te darei a ti, e à tua posteridade. E será tua posteridade como o pó da terra, e te espalharás ao oeste, e ao leste, e ao norte, e ao sul. Por ti e por tua descendência serão benditas todas as famílias da terra ...”.

Despertou Jacó do seu sono, disse: “Certamente o Senhor está neste lugar, e eu não o sabia. E, temendo disse; “Quão espantoso é este lugar! Este não é outro lugar senão a casa de Deus, é também porta do céu ... e chamou aquele lugar *Betel*.

Somos Jacó e estaremos em Betel, na busca pela casa de Deus. A promessa divina, em momento de vulnerabilidade, conferiu resiliência e confiança à missão de Jacó. Um alívio penal às exorbitantes reprimendas impostas pelo STF aos condenados do dia 8 de janeiro será o primeiro degrau da nossa escada.

A proposta estabelece que, em hipóteses de concurso de crimes praticados no mesmo contexto fático, prevaleça a pena mais grave, com acréscimo de 1/6 até a metade, evitando a soma aritmética que tem gerado sanções desproporcionais. Tal mecanismo encontra respaldo no art. 70 do Código Penal, que admite o concurso formal próprio como técnica de dosimetria e concretiza o princípio da proporcionalidade, implícito no texto constitucional.

Além disso, o PL prevê redução de pena para réus que participaram dos atos em contexto de multidão, sem liderança ou financiamento, e flexibiliza critérios de progressão de regime, permitindo que primários progridam com 16% da pena cumprida. Essas disposições harmonizam-se com o art. 1º da Lei de Execução Penal e com a diretriz constitucional de individualização da pena, evitando que cidadãos sem histórico criminal sejam submetidos a sanções exemplares, fulcradas no direito penal do inimigo.

Sob a ótica da justiça material, o projeto representa um mínimo sanador de injustiças, expressão que sintetiza sua relevância diante do quadro atual. Se é juridicamente possível e politicamente recomendável conceder anistia – solução mais ampla e definitiva –, então é ainda mais legítimo aprovar medidas que apenas corrigem excessos punitivos, sem eliminar a responsabilização penal. O PL nº 2.162, portanto, não afronta o dever estatal



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de punir, mas assegura que a sanção seja menos desproporcional à gravidade da conduta e às circunstâncias pessoais do agente.

Repise-se que a decisão da Constituinte de 1988, que rejeitou vedação absoluta à anistia, reforça a ideia de que o ordenamento brasileiro privilegia soluções políticas e jurídicas que promovam pacificação social. Nesse sentido, o PL em análise, embora não seja anistia, cumpre função semelhante em escala menor: mitiga tensões, corrige descompassos e reafirma a racionalidade do sistema penal.

Por fim, a aprovação do PL nº 2.162, de 2023 atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proporcionalidade e da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), além de contribuir para a estabilidade institucional. Trata-se de medida técnica, juridicamente segura e politicamente prudente, que sinaliza compromisso do Parlamento com a justiça e com a pacificação, sem incorrer em impunidade.

Quanto às emendas apresentadas, notamos que a Câmara não se utilizou da melhor técnica legislativa para elaborar a proposta, de modo que o texto merece ser clarificado por emenda de redação.

Com efeito, buscou-se alcançar na proposição, embora com redação bastante truncada, apenas os condenados pelos crimes previstos no Título XII da Parte Especial do Código Penal – os chamados “Crimes contra o Estado Democrático de Direito”. Com efeito, são basicamente esses crimes que se utilizam de violência ou grave ameaça para sua consumação, além daqueles previstos nos Títulos I e II da Parte Especial do mesmo Código (Crimes contra a Pessoa e contra o Patrimônio – como homicídio, roubo, latrocínio, sequestro, extorsão etc.). Essa afirmação, destaque-se, está presente nas notas taquigráficas da discussão do PL pela Câmara.

Há, no entanto, outros crimes que se utilizam de violência ou grave ameaça fora desses Títulos, localizados de maneira esparsa e topograficamente desorganizada na norma penal. Atualmente, crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça estão compreendidos na regra de progressão mediante cumprimento de 25% da pena (art. 112, III, LEP). Com o texto do PL, ao que parece, somente essa condição não bastará, pois terão que ser somados dois critérios: violência e grave ameaça



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

conjugada com a previsão topográfica nos Títulos I e II da Parte Especial do Código Penal.

Note-se, ademais, que, mesmo com a redação atualmente vigente do art. 112 da LEP, os crimes cometidos sem violência à pessoa ou grave ameaça, e que não sejam considerados hediondos ou equiparados – a exemplo dos delitos de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, organização criminosa, armada ou não etc. –, já estão submetidos à regra geral de cumprimento de 16% da pena (ou 20% se reincidentes) para progredir do regime fechado para o semiaberto. Assim, não há novidade no PL quanto ao ponto. Entendimento diverso é pura desinformação ou má-fé.

Se forem crimes hediondos ou equiparados a hediondos (como os delitos de tráfico de drogas, estupro, tortura, alguns crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente etc.), seguirão a antiga regra de progressão de regime, cumprindo-se de 40% a 70% da pena, a depender da ocorrência de reincidência ou do resultado morte doloso.

De todo modo, é necessário reconhecer que, pelo PL, alguns crimes previstos no Código Penal e na legislação penal extravagante, de forma esparsa, e que realmente possuem em sua descrição típica o emprego de “violência ou grave ameaça” (não considerados hediondos ou equiparados), podem ser atingidos pela redução do percentual de 25% para a fração de 1/6. Trata-se da redação do art. 112 da LEP, de acordo com o PL advindo da Câmara, embora, repisemos, não tenha sido a vontade dos deputados.

Com efeito, estando fora do âmbito de proteção dos Títulos I e II da Parte Especial do CP, a nova regra de 25% do inciso I do art. 112 a eles não se aplicará. Do mesmo modo, futuros delitos criados pelo legislador, ainda que apresentem penas altas, poderão estar submetidos à nova regra mais benéfica, caso não sejam considerados hediondos e não estejam contidos topograficamente nos citados Títulos I e II.

Não sendo esse o objetivo do autor do PL, tampouco do relator do Substitutivo, precisamos retificar a redação do dispositivo pertinente ao art. 112, para dar redação conforme à vontade expressada pelos parlamentares. Trata-se de correção sem qualquer conteúdo mérito, que tão somente clarifica o escopo do artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

É um esclarecimento, NÃO UMA ALTERAÇÃO DE SENTIDO. Segue a linha TELEOLÓGICA do escopo estabelecido desde a versão original.

Observe-se que o relator da matéria na Câmara dos Deputados deixou bem claro, em diversos momentos da Sessão de 9 de dezembro de 2025, na qual foi deliberado o projeto, que a sua intenção era circunscrever o seu âmbito de aplicação aos crimes cometidos em 8 de janeiro. Nesse sentido, confira-se o teor das notas taquigráficas:

“Firmes nesse propósito, propomos, no Código Penal, ajustes que atingem dispositivos do Título XII da Parte Especial. O objetivo é adequar as sanções, definir de forma mais precisa o destinatário das normas e aperfeiçoar a forma de cálculo das penas, sem rupturas nem aventuras legislativas. Como as alterações nas penas se restringem aos tipos penais do Título XII, autores de outros crimes de elevada gravidade, como homicidas, estupradores, assaltantes, em nada serão atingidos pela presente proposição legislativa.

Aliás, o substitutivo adota a mesma posição de alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal, que recentemente externaram posição contrária à cumulação das penas dos crimes de golpe de Estado e de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, por se tratar de condutas sobrepostas — alteração que, por si só, reduzirá parte das penas aplicadas pelo STF.

Na redução das penas, atentos aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, concedemos tratamento mais benéfico aos participantes que não tiveram poder de mando nem participaram do financiamento dos atos antidemocráticos, nos termos do novo art. 359-V.”

Durante a sessão, o Deputado Lucas Abrahão questionou à Presidência se o substitutivo amenizaria crimes cometidos por facções criminosas. O Presidente, então, passou a palavra ao relator, que esclareceu, diretamente, que o texto tratava apenas dos fatos ocorridos em 8 de janeiro:

“O SR. PAULINHO DA FORÇA (Bloco/SOLIDARIEDADE - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente Hugo Motta, respeitando a opinião dos Deputados, muitas vezes política, quero deixar claro que este texto, organizado por uma série de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

juristas, dos mais importantes do Brasil, trata apenas do 8 de janeiro. Não há nenhuma possibilidade de este texto (...) beneficiar crime comum. Ele trata apenas do 8 de janeiro. Os principais juristas deste País, os mais renomados, bateram o martelo: este texto não trata de crime comum. Outra conversa que houver aqui é conversa política.”

Também outros Deputados seguiram na mesma linha do relator, como o Deputado Sanderson e do Deputado Marcel van Hatten:

O SR. SANDERSON (PL - RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, obviamente, a Oposição vai orientar "sim" ao encerramento da discussão. É importante nós deixarmos muito claro que Deputados governistas esquerdistas estão mentindo para tentar iludir, enganar a opinião dos Parlamentares. Nós estudamos esse caso desde hoje à tarde, e não é verdade que criminosos violentos, hediondos, traficantes, ladrões e sequestradores serão beneficiados com o texto da dosimetria. Nós temos críticas em relação ao projeto da dosimetria, mas é a isso que nós conseguimos chegar até este momento. Isso não nos impede de continuar buscando anistia ampla, geral e irrestrita, porque temos presos políticos injustiçados, covardemente atraídos para uma cilada montada sob medida para afastar adversários políticos.

(...)

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS. Pela ordem. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, acho que é importante deixarmos claro que, neste caso aqui, nós estamos justamente cuidando daqueles que foram condenados por crimes tidos como multitudinários e que tiveram a pena agravada. Nós deveríamos tratar esses crimes — e obviamente estamos tratando, inclusive, de crimes que não aconteceram, na maior parte dos casos —, de qualquer maneira, como atenuantes quando multitudinários.

Diante dessas manifestações ocorridas durante a deliberação da matéria na Câmara, fica bem claro que a intenção daquela Casa era tratar apenas dos condenados em razão dos atos de 8 de janeiro.

Por essa razão, acataremos a Emenda nº 6, do Senador Sérgio Moro, que, entendemos, utilizou-se da melhor técnica legislativa para ser



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

considerada unicamente de redação. As demais emendas ou estão no mesmo sentido da acima mencionada – contudo, com técnica menos escorreita –, ou se configuram como de mérito, inviabilizando a imediata produção de efeitos da proposição, que é o foco de todos aqui.

É preciso salientar que o acolhimento dessas emendas não exigirá o retorno da matéria à Câmara dos Deputados, permitindo a sua remessa direta à sanção. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de reconhecer que emendas aprovadas na Casa Revisora que tenham o condão de meramente explicitar o texto aprovado na Casa Iniciadora não são consideradas de mérito, mas sim de redação.

Aquela Corte, no julgamento da ADI 7442, discutiu a constitucionalidade da aprovação, pelo Senado, atuando como Casa Revisora, de uma emenda de redação ao projeto que tratava de a possibilidade de cooperativas médicas entrarem em recuperação judicial, sem que a matéria retornasse à Câmara.

Na ocasião, fixou-se o entendimento de que a alteração foi constitucional, pois, conforme destacou o relator, “*a inserção que foi realizada permite realmente se chegar à conclusão de que se trata de uma emenda paraclarear a intenção do que já vinha da Câmara, ou seja, uma emenda de redação*”.

O relator da ADI reforçou o seu entendimento a favor da constitucionalidade da norma destacando que “*o Senado, nas suas informações, cita até os debates da Câmara dos Deputados que falavam também de cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde. Então, não havia aqui nenhuma inovação, não houve nenhuma inovação*”. Ou seja, apoiou a sua argumentação no sentido da constitucionalidade da alteração redacional, não de mérito, a partir da análise dos debates ocorridos na Casa Iniciadora, da mesma forma como estamos aqui a fazer.

Dessa forma, somos favoráveis à aprovação do projeto com as correções sugeridas pela Emenda nº 6 da CCJ. Ademais – tendo em vista que as alterações somente explicitam o real sentido da norma, apurado a partir das discussões da matéria na Câmara –, consideramos a emenda como puramente redacional – dispensado, portanto, seu retorno à Casa Iniciadora.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é **favorável** ao Projeto de Lei (PL) nº 2.162, de 2023, acolhida a Emenda nº 6 – CCJ (de redação) e rejeitadas as demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REQUERIMENTO N^º DE - CCJ

Senhor presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, da Emenda n^º 1 ao PL 2162/2023, que “altera dispositivos da Lei n^º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e do Decreto-Lei n^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Otto Alencar
(PSD - BA)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VOTO EM SEPARADO - CCJ
(ao PL nº 2.162/2023)

I – RELATÓRIO

Submete-se ao crivo desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, oriundo da Câmara dos Deputados.

A proposição original, de iniciativa do Deputado Marcelo Crivella, operava no campo da extinção da punibilidade, propondo um perdão amplo aos participantes de manifestações políticas ocorridas a partir de 30 de outubro de 2022.

Contudo, em parecer proferido no Plenário da Câmara, sob a relatoria do Deputado Paulo Pereira da Silva, alterou-se substancialmente o escopo da matéria, convertendo-a em uma revisão das regras de dosimetria penal e progressão de regime, com alterações diretas no Código Penal e na Lei de Execução Penal (LEP).

O relator pretendeu, ao menos em tese, manter a tipicidade das condutas dos Crimes Contra as Instituições Democráticas, mitigando, entretanto, o rigor das sanções, criando cenário favorável que alcançaria fatos pretéritos, em razão do princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica (art. 5º, XL, CF).

No âmbito do Código Penal, a inclusão do artigo 359-M-A determina que, quando os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado forem cometidos no mesmo contexto fático, deve-se aplicar obrigatoriamente a regra do concurso formal próprio, impedindo-se a soma aritmética das penas e determinando a aplicação da pena do crime mais grave com um aumento fracionado.

Além disso, o novo artigo 359-V cria uma causa de diminuição de pena para crimes praticados em "contexto de multidão". Esse dispositivo estabelece que, se o agente não exerceu liderança nem financiou os atos, sua pena será reduzida de um a dois terços.

Simultaneamente, o texto promove alterações profundas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) para facilitar a progressão de regime e a remição de pena. O relator propõe a alteração do artigo 112 para fixar a fração de um sexto (1/6) como regra geral para a progressão de regime, elencando um série de exceções em seus incisos.

A matéria tramitou em regime de urgência na Câmara dos Deputados e chega a este Senado Federal sob a justificativa de pacificação nacional e correção de desproporionalidades punitivas.

Todavia, como se demonstrará, a análise detida do texto revela que as soluções legislativas adotadas geram preocupantes repercussões sistêmicas no ordenamento jurídico brasileiro, extrapolando consideravelmente o âmbito de aplicação originalmente pretendido, e criando insegurança jurídica que, em hipótese alguma, pode ser permitida.

É o relatório. Passa-se à fundamentação do voto.

II - ANÁLISE

O escrutínio técnico e político do Substitutivo encaminhado pela Câmara dos Deputados revela uma situação de extrema gravidade que impõe, por imperativo de responsabilidade legislativa e compromisso inarredável com a segurança pública nacional, a necessidade de sua integral rejeição.

O Senado Federal, na qualidade de Casa Revisora, não pode atuar como mero homologador de decisões que, a pretexto de solucionar uma conjuntura específica, acabam por fragilizar a estrutura normativa de combate ao crime no Brasil. A análise da matéria, portanto, transcende a simples disputa partidária; trata-se de impedir que uma alteração legislativa casuística desestabilize todo o sistema criminal.

É imperioso reconhecer, de antemão, que o debate sobre a proporcionalidade das sanções impostas aos envolvidos nos eventos de 08 de janeiro é não apenas legítimo, mas necessário.

Há um consenso crescente sobre a necessidade de distinguir, com clareza, os financiadores e mentores intelectuais daqueles indivíduos que agiram sob a influência da psicologia de massas, sem poder de comando ou recursos para custear os atos. A busca por uma justiça que individualize a conduta e aplique penas razoáveis é um pilar do Estado Democrático de Direito e não deve ser ignorada por este Parlamento.

Todavia, a solução apresentada no Substitutivo erra drasticamente no método e na abrangência. Ao tentar corrigir eventuais excessos punitivos contra um grupo determinado, o texto adota uma redação absolutamente inadequada que gera riscos incalculáveis para a aplicação das normais penais vigentes.

A proposta não se limita a resolver o problema que enuncia. Ao revés, instrumentaliza a legislação criminal, padecendo de vícios insanáveis de técnica legislativa e dogmática. O que se observa é a tentativa de utilizar remédios sistêmicos — que alteram regras gerais para todos os condenados do país — para sanar falhas pontuais, criando, com isso, efeitos colaterais desastrosos que beneficiarão a criminalidade comum e organizada, muito além do escopo original do debate político.

1. O Risco Sistêmico e o Esvaziamento do “Pacote Anticrime”

Um dos pontos mais críticos e perigosos do Substitutivo reside na alteração do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Ao tentar beneficiar um grupo específico, a Câmara dos Deputados propôs uma inversão metodológica temerária: estabeleceu no *caput* do artigo uma regra geral branda — progressão de regime após o cumprimento de apenas 1/6 (um sexto) da pena — e tentou resguardar a severidade punitiva através de uma lista de exceções nos incisos.

Essa técnica cria um verdadeiro vácuo normativo favorável à criminalidade. No Direito Penal, a clareza é mandatória. Ao estabelecer a leniência como regra geral no *caput*, qualquer delito grave que, por falha de redação, lapsus legislativo, surgimento de nova modalidade criminosa ou interpretação judicial divergente, não se encaixe na literalidade estrita das exceções, cairá automaticamente na vala comum da regra benéfica de 1/6.

Na prática, isso significa que condenados por crimes violentos, integrantes de facções criminosas e autores de delitos de alta periculosidade que consigam, por meio de teses

defensivas, afastar a incidência das qualificadoras ou dos tipos específicos listados nas exceções, terão garantido o direito à progressão acelerada.

Trata-se de oferecer à criminalidade organizada um atalho legal para a impunidade, permitindo que indivíduos perigosos retornem ao convívio social muito antes do tempo necessário para a cessação de sua periculosidade.

Nesse contexto, a aprovação do texto proveniente da Câmara dos Deputados teria como consequência o sepultamento de parte substancial do "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/2019), que estabeleceu um escalonamento rigoroso e progressivo baseado na gravidade objetiva do fato.

A aprovação deste texto abriria margem também para uma avalanche de pedidos de revisão criminal e *Habeas Corpus* por parte de integrantes de facções criminosas e organizações voltadas ao crime violento, que se utilizariam de interpretação extensiva e de analogia *in bonam partem* para reduzir seu tempo de encarceramento.

2. A Inadequação Técnica do Concurso Formal (Art. 359-M-A)

No âmbito do Direito Penal material, o Substitutivo incorre em grave erro técnico ao inserir o artigo 359-M-A no Código Penal. A tentativa de impor, por via legislativa, a regra do concurso formal próprio para os crimes contra o Estado Democrático de Direito revela um desconhecimento da natureza dos delitos em questão e acaba por desvirtuar o sistema de dosimetria penal brasileiro.

A relação existente entre os crimes de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e Golpe de Estado (art. 359-M), quando praticados no mesmo contexto fático e temporal, não comporta a aplicação de concurso de crimes — seja ele material ou formal —, mas sim a incidência do princípio da consunção.

A conduta de tentar abolir o Estado de Direito (impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais) funciona, invariavelmente, como um crime-meio ou uma etapa necessária para a consumação do crime-fim, que é a deposição do governo legitimamente constituído (Golpe de Estado).

Não há, no plano da realidade fática, como alguém tentar depor violentamente um governo eleito (Golpe) sem, no mesmo ato, tentar restringir o exercício dos poderes constitucionais (Abolição).

As condutas se sobrepõem. Aquele que avança contra a sede dos Três Poderes com o intuito de derrubar o Presidente da República está, por imperativo lógico, abolindo o funcionamento das instituições. Não existem desígnios autônomos que justifiquem a dupla punição. Punir o agente pelos dois crimes, ainda que com a exasperação menor do concurso formal (aumento de 1/6), mantém a violação ao princípio do *ne bis in idem*, pois o Estado estaria sancionando o cidadão duas vezes pelo mesmo fato naturalístico.

A positivação expressa do concurso formal, como pretende a Câmara dos Deputados, cria uma "camisa de força" legislativa que, além de tecnicamente equivocada, gera um precedente perigoso.

Ao cristalizar na lei que crimes desse capítulo *devem* ser tratados como concurso formal, o legislador retira do juiz a capacidade de análise do caso concreto e valida uma estrutura de acusação duplicada que deveria ser rechaçada na origem.

Em outras palavras, a proposta tenta corrigir um excesso judicial (a soma aritmética das penas) com um erro legislativo (o concurso formal artificial), resultando em um hibridismo jurídico que não atende à justiça nem à técnica.

Nessa esteira, a inserção do artigo 359-M-A, ao fixar legislativamente o concurso formal para uma situação fática complexa, inaugura uma perigosa exceção que dificilmente ficará restrita aos Crimes contra o Estado Democrático de Direito.

A técnica penal brasileira reserva à Parte Geral do Código (arts. 69 a 71) a definição dos critérios para o concurso de crimes, cabendo ao juiz, na análise do caso concreto, identificar se houve unidade ou pluralidade de ações e desígnios.

Ao atrair essa matéria para a Parte Especial e fixar a solução jurídica, o Substitutivo cria um paradigma de leniência que poderá ser invocado para desconstruir a punição de outros delitos graves.

O perigo reside justamente na sinalização legislativa de que crimes pluriofensivos, na medida em que atingem bens jurídicos distintos, quando praticados em um "mesmo contexto", mereceriam tratamento benevolente de unidade delitiva.

Se o Parlamento reconhece que tentar abolir o Estado de Direito e depor o governo — atos que violam a Constituição e as instituições — constituem uma única ação punível com aumento fracionado, qual argumento restará para impedir que a defesa de criminosos comuns invoque a mesma lógica para delitos de roubo com restrição de liberdade, extorsão ou mesmo o porte de armas conexo ao tráfico de drogas?

Abre-se perigoso caminho para a tese da "unidade de contexto" como fator impeditivo do cúmulo material. Defensores de facções criminosas poderão argumentar que se para o crime político, que atenta contra a nação, a pluralidade de atos no mesmo contexto não gera soma de penas, o mesmo raciocínio deve ser aplicado a crimes patrimoniais ou de tráfico, forçando o Judiciário a abandonar o concurso material em favor do concurso formal.

Essa alteração casuística funciona, portanto, como um "cavalo de Troia": ao tentar salvar um grupo específico de condenados, ela implanta no Código Penal uma premissa de que a complexidade da ação criminosa justifica a redução da pena, e não o seu agravamento. Isso pode levar à derrocada da jurisprudência consolidada sobre crimes complexos, reduzindo drasticamente as penas de criminosos habituais sob o pálio de uma nova interpretação legislativa mais favorável, irradiando a impunidade para muito além dos fatos de 08 de janeiro.

A solução técnica correta, justa e alinhada à melhor doutrina penal é, sem dúvida, o reconhecimento legal da absorção do delito menos grave pelo mais grave.

Se o agente tentou dar um Golpe de Estado, deve responder exclusivamente pela pena do artigo 359-M, sendo a abolição do Estado de Direito considerada impunível ou meio de execução já punido no tipo principal.

Somente a consunção elimina o *bis in idem*, garantindo uma punição rigorosa, porém racional, sem a necessidade de malabarismos legislativos que deformam a Teoria do Delito para alcançar um resultado político de redução de pena.

3. A Neutralização do Marco Legal de Combate ao Crime Organizado

Além da desestruturação sistêmica da execução penal já demonstrada, a aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados gera uma antinomia insuperável com os esforços estratégicos desta Casa para endurecer o enfrentamento às organizações criminosas, consubstanciados especificamente no trâmite do Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado.

Estamos diante de uma contradição que não pode ser ignorada: ao mesmo tempo em que o Senado Federal avança para asfixiar as facções criminosas, o texto sob análise sabota, na origem, a eficácia desse novo ferramental jurídico.

Enquanto o PL nº 5.582/2025 busca impor um rigor severo à progressão de regime para integrantes de facções e milícias — estabelecendo frações de cumprimento de pena que variam de 70% a 85% para reincidentes em crimes graves, o Substitutivo da Câmara caminha na contramão, tentando consolidar a fração de 1/6 (um sexto), como regra matriz para a progressão.

A aprovação do texto da Câmara criará um hiato de impunidade irreversível através do mecanismo da retroatividade. Ao instituir regras de progressão mais flexíveis neste momento, o Substitutivo cria uma norma mais branda que beneficiará imediatamente toda a massa carcerária vinculada a facções que não se enquadre nas restritas exceções do texto.

Cria-se, assim, um direito adquirido à progressão acelerada. Mesmo que o Marco Legal Antifacção (PL nº 5.582/2025) venha a ser aprovado posteriormente com suas regras mais rigorosas, ele encontrará a barreira constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF), não podendo alcançar esses indivíduos. Na prática, o Parlamento estaria protegendo a atual geração de criminosos contra o endurecimento penal que ele mesmo pretende aprovar.

Chancelar o texto da Câmara significa, portanto, anular preventivamente a eficácia do PL nº 5.582/2025.

O Senado Federal não pode incorrer na incoerência de endurecer o discurso contra o crime organizado com uma mão, prometendo rigor à sociedade, mas, com a outra, aprovar

uma legislação que abre as portas das prisões sem qualquer razoabilidade, inviabilizando a aplicação futura do próprio remédio que prescreveu.

4. A potencial ineficácia das emendas corretivas

Há, ainda, um risco procedural de natureza constitucional que não pode ser ignorado por este colegiado e que torna a estratégia de "aprimoramento do texto" uma verdadeira armadilha política.

Como a Câmara dos Deputados figura como Casa Iniciadora deste projeto, a eventual aprovação da matéria pelo Senado Federal, ainda que condicionada a profundas emendas supressivas ou modificativas para sanar os vícios apontados — como a exclusão da regra de 1/6 para progressão de regime ou a correção do concurso de crimes —, não encerra o ciclo legislativo. Pelo contrário, devolve a palavra final, e decisiva, aos Deputados.

Sob a ótica do bicameralismo federativo (art. 65, parágrafo único, CF), o retorno do projeto à Casa Iniciadora confere a esta uma prerrogativa soberana sobre as alterações propostas pela Casa Revisora.

Nesse cenário, a Câmara dos Deputados terá a faculdade de rejeitar todas as emendas de salvaguarda aprovadas pelo Senado — aquelas que objetivam proteger a Lei de Execução Penal e corrigir a teratologia do concurso formal — e, ato contínuo, encaminhar à sanção presidencial o seu texto original, com todas as falhas, omissões e riscos apontados.

Ao aprovar o projeto com emendas, o Senado Federal corre o risco real de legitimar a tramitação da matéria, fornecendo o fôlego jurídico necessário para que ela sobreviva, apenas para ver suas contribuições técnicas descartadas na etapa final. O Senado tornar-se-ia, na prática, refém de um texto que já nasce comprometido, assumindo a "paternidade solidária" de uma legislação desastrosa sem ter qualquer garantia real de que suas correções prevaleceriam.

Portanto, a única forma segura, definitiva e responsável de evitar esse desfecho é a rejeição integral do Substitutivo.

Somente essa medida, a ser adotada por esta Casa Revisora, possui o condão de estancar o processo legislativo e proteger a sociedade dos riscos que o texto representa.

5. Da imperiosa necessidade de apresentação de nova proposição legislativa capaz de sanar todos os vícios apontados

A rejeição integral do Substitutivo ora examinado não deve ser confundida, em hipótese alguma, com omissão legislativa ou insensibilidade política diante das controvérsias que envolvem as condenações recentes.

Este Parlamento reconhece que o princípio da individualização da pena exige uma distinção clara entre os mentores intelectuais, os financiadores e a massa de manobra envolvida em tumultos, e que a dosimetria penal não pode servir como instrumento de vingança institucional, mas deve guardar estrita proporcionalidade com a gravidade da conduta individual.

Contudo, a busca por justiça no caso concreto não pode custar o preço da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico.

Diante de um texto que padece de vícios estruturais insanáveis — que vão desde a teratologia dogmática na tipificação do concurso de crimes até o enfraquecimento sistêmico da Lei de Execução Penal —, a única via responsável é a apresentação de uma nova baliza normativa que ataque o problema sem destruir o sistema.

Não se trata de remendar um tecido legislativo irremediavelmente rasgado, mas de tecer uma nova solução técnica, cirúrgica e equilibrada. É imperioso, portanto, que o Senado Federal assuma o protagonismo de propor um novo e robusto texto, sem aventuras jurídicas que gerem efeitos colaterais indesejados para a criminalidade comum e organizada.

O novo texto, a nosso juízo, deve adotar a teoria da consunção (absorção) para resolver o conflito aparente de normas entre os crimes contra o Estado Democrático de Direito, reconhecendo que o crime-meio deve ser absorvido pelo crime-fim, ajustando a pena de forma lógica e justa sem a necessidade de criar regras de concurso artificiais.

Mais importante ainda: a nova legislação deve resolver o problema específico dos atos antidemocráticos sem alterar a regra geral do artigo 112 da Lei de Execução Penal. O Senado tem o dever de construir uma alternativa que ofereça a graduação penal correta para o "crime de multidão", sem abrir as portas das prisões para líderes de facções, milicianos ou criminosos violentos, preservando integralmente as conquistas do Pacote Anticrime, os avanços do Marco Legal de Combate ao Crime Organizado e a segurança da sociedade brasileira.

III – VOTO

Dante do exposto, considerando todos os fundamentos anteriormente expostos, voto pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, conclamando o Senado Federal a apresentar nova proposição legislativa, consentânea com os anseios sociais, capaz de distribuir a justiça de modo justo e proporcional, mas sem abdicar da boa técnica e do prestígio à segurança jurídica.

Sala da Comissão,

Senador **ALESSANDRO VIEIRA**